



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	3
Acórdãos .....	5
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>7</b>
Pautas .....	7
Atas.....	10
Acórdãos .....	10
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>21</b>
Pautas .....	21
Atas.....	30
Acórdãos .....	30
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>30</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	38
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>38</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>38</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>38</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>38</b>
<b>Editais</b> .....	<b>38</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>38</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>45</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>45</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>45</b>
Despachos.....	45
Portarias.....	49
Requerimento Externo.....	49
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>49</b>
Tribunal Pleno.....	49
Primeira Câmara.....	49
Segunda Câmara.....	49
Corregedoria Geral.....	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	50
Administrativo.....	50

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 30 DE JULHO DE 2015

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 442098/15 Adiado por pedido do relator desde 23/07/2015  
Entidade: MICHAEL RICHARD REINER  
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, EDSON WASEM, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SUELY HASS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 141100/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, JULIO CESAR MOLIANI

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857013/12 Adiado por devolução pós-vista desde 23/07/2015  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: MÁRIO LUÍS ORSI, NADINA APARECIDA MORENO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 905736/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DANI FACCIACHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SUELY HASS

Processo: 520543/12 Vista desde 23/07/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO (Procurador(es): CAMILLE LIMA CARDOSO FACIN)  
Interessado: VALDOMIRO CANEQUINDES DE SOUZA

Processo: 43768/15 Vista desde 23/07/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA (Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS)  
Interessado: CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, Thiago de Araujo Chamulera, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

CONSULTA

Processo: 143723/13 Adiado por devolução pós-vista desde 23/07/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 496959/11  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): elaina ebert castro santos)  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

Processo: 577204/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ALDOIR BERNART, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 668564/14 Adiado por pedido do relator desde 16/07/2015  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDREI DE OLIVEIRA RECH)  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDREI DE OLIVEIRA RECH), FERNANDO EUGENIO GIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE (Procurador(es): FERNANDA ZANICOTTI LEITE), UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR (Procurador(es): FILIPE VEIGA DE PAULA)

Processo: 829851/14 Vista desde 16/07/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: ANTONIO DARIENSO MARTINS (Procurador(es): ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, LIZ DAIANA SCAFF, MARCOS THOMASELLI NETO), BRASÍLIO BOVIS, JOSE APARECIDO DA SILVA, LAURI TRENTINI (Procurador(es): LAURI TRENTINI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 461394/15  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU



Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 951092/14 Vista desde 23/07/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEMÉ (Procurador(es): TATIANA VILLORDO CALDERON, RICARDO LUCAS CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 758695/14 Vista desde 23/07/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

Processo: 282252/15 Vista desde 09/07/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO FUNDAMENTAL

Interessado: ELEONORA BONATO FRUET (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 7082/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: ANETE ANDRADE FREDERICO, ISMAEL SERAFIM TAVARES, MAGDA BRUNIERE RETT, VALDECIR CARLOS MARTINS

Processo: 614030/14

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ROBERTO REGAZZO

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 736484/11 Adiado por pedido do relator desde 02/07/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: DINKHUYSEN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - CONSAI (Procurador(es): IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO), KELLI CRISTINE VILELA BASSI, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

##### REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 474344/14 Adiado por pedido do relator desde 23/07/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE (Procurador(es): LINDAMARA BARALDI PACHECO)

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, HUGO MARCELO TORMENA (Procurador(es): LINDAMARA BARALDI PACHECO), MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 462086/12 Vista Presidente para voto de desempate desde 16/07/2015 MPJTC

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): elaina ebert castro santos)

Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 161656/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: BENEDITO CARDOSO

Processo: 171821/14

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO

Processo: 611830/14

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Interessado: LUIZ ROBERTO BUZO, MARIA ILZA BARBOSA BARBALHO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), RENATA SHEILA CRUZ BUZO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

Processo: 229741/12 Vista desde 16/07/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 617668/14 Vista desde 25/06/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 631199/14 Vista desde 16/07/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 753499/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CLEBERSON LUCIANO CANDIDO, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, FABIO CESAR REALI LEMOS, Gerson Moraes de Araujo, HOMERO BARBOSA NETO, JOANA TEIXEIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO CITO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SARA NOVAES ALVES NUNES

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 776827/13 Vista desde 09/07/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 626713/14 Vista desde 23/07/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, VALTEIR APARECIDO BAZZONI (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO)

Processo: 1105844/14 Adiado por pedido do relator desde 09/07/2015

Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 37270/15 Adiado por pedido do relator desde 23/07/2015

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI)



RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 872095/13 Adiado por pedido do relator desde 09/07/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES

CONSULTA

Processo: 577437/14 Adiado por pedido do relator desde 02/07/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: SYLVIO MONTEIRO NETO

Processo: 834367/14 Vista desde 02/07/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 962519/14 Adiado por pedido do relator desde 09/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 958767/14 Vista desde 16/07/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)  
Interessado: GILBERTO GILBERTO GIACOA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI), YEDO DE FARIA PINTO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 367452/15  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A. (Procurador(es): JOAO PAULO DE LIMA LIRA, LUCIANA SALES AYUSO, LUMA ZAFFARANI, AURORA MARIA GOULART, MARCIA SAAB, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS, MAURICIO PESTILLA FABBRI, Daniel Carvalho Pereira de Oliveira, BEATRIZ VALENTE FELITTE, LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES, DIEGO LANGE RUIZ, ROBERTO BARRIEU), ARNALDO DAVID BARACAT, CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, ROBERTO ANTONIO DALLEDONE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 528839/15  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÁ  
Interessado: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 95028/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Vista desde 11/06/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)  
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 1012200/14 Vista desde 09/07/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

CONSULTA

Processo: 453657/14 Adiado por pedido do relator desde 09/07/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY  
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 25, EM 9 DE JULHO DE 2015

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (09/07/2015), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. **Ausente** o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. Foi **convocado** o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria nº 620/15. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 24, da Sessão do dia 2 de Julho de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou que indeferiu o pedido de sustentação oral, formulado pelo Município de Terra Rica, no processo nº 446697/15 da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pois tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno desta Corte, em seus art. 45, §2º e 468, *caput*, respectivamente, não permitem a realização de sustentação oral em sede de Recurso de Agravo. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao disposto no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, **comunicou o arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (02/07/2015 a 09/07/2015): 659206/10 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1105/15, 344612/10 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1125/15, 524604/15 (Representação), conforme Despacho nº 1154/15, 820985/12 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1155/15, 444643/15 (Denúncia), conforme Despacho nº 1160/15. O Conselheiro DURVAL AMARAL **comunicou** que deferiu o **sobrestamento** do processo de Prestação de Contas Anual n.º 132449/11, na Diretoria de Contas Estaduais. O Conselheiro DURVAL AMARAL **comunicou**, nos termos do Art. 436, II do Regimento Interno desta Corte, que nos autos de Recurso de Revista nº 892685/14 foi juntado protocolo da Procuradoria-Geral do Estado informando o deferimento de medida liminar, mediante a qual foi determinada a suspensão dos efeitos das decisões lançadas no Acórdão n.º 5112/2014, mantido pelo Acórdão nº 1511/2015, que decidiu pela anulação da Decisão Definitiva Monocrática nº 610/08. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA **comunicou** o teor do Despacho nº 1638/15, proferido no processo nº 118638/98, que trata de cumprimento de decisão judicial. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 488993/15, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 506606/15, 433374/15 e 469360/15, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 451798/15, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 471132/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL; 587254/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 229741/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 424673/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 488993/15 (aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 916106/13 (conhecimento e provimento parcial), 469360/15, 506606/15 e 433374/15 (deferimento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 660954/14 e 687968/14 (conhecimento e provimento), 264044/13 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – no julgamento deste processo o Relator votou pelo provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA não acompanharam o voto do Relator (voto vencido). 112107/14 (conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 203884/07, 872660/13 e 301519/14 (conhecimento e procedência com aplicação de multa), 179710/13 (conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 631850/13 (conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 17740/15 (conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL



AMARAL; 684655/13, 656914/14, 909200/14 e 282090/15 (conhecimento e não provimento), 658674/14 (conhecimento e provimento parcial), 557688/13 (conhecimento e procedência), 958236/14 (conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 256615/06 (arquivamento), 1079754/14, 1086599/14 e 446352/15 (conhecimento e não provimento), 33070/15 (conhecimento e improcedência), 277383/13 (conhecimento e procedência), 431657/15 (deferimento de liminar), 451798/15 (deferimento), 1071486/14 (conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES – no julgamento deste processo o Relator votou pelo provimento parcial, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). 5084/14 (conhecimento e provimento parcial), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento dos processos n.º 656914/14, 1079754/14, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA declararam-se **impedidos** no julgamento do processo n.º 658674/14. O senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 1086599/14, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, (decano), e convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.º 33070/15 e 5084/14, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 431657/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pelo deferimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento (voto vencido). No julgamento deste processo o Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 277383/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pela procedência parcial com aplicação de multas (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO acompanhou o voto divergente proposto pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA pela improcedência do Pedido de Rescisão (voto vencido). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA propôs a exclusão das multas indicadas no item “c” (voto vencido). No julgamento deste processo o Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. Após o relato do Pedido de Rescisão do Município de Morretes, **processo n.º 557688/13**, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Procurador-Geral ELIZEU DE MORAES CORREA solicitou a palavra e assim se manifestou: *“Senhor Presidente, o Prejulgado nº 04 desta Corte, quando tratou do Pedido de Rescisão, deixou muito claro aquelas hipóteses de documento novo, sobre a impossibilidade de se tomar o Pedido Rescisório como um recurso para eventual apreciação da justiça da decisão, e me parece que, neste caso, a revisão da decisão do próprio Tribunal Pleno, que é o Acórdão nº 1770/13, com fundamento no princípio da razoabilidade, que é um princípio de interpretação. Nem mesmo o autor fundamentou em eventual violação à lei, até essa discussão eventualmente que trata o princípio de lei em sentido estrito, ou em sentido amplo, não está se discutindo aqui, até em atenção de como é extraído este princípio do próprio sistema constitucional positivo brasileiro, mas o pedido não se funda em violação legal, ele se funda em documentos novos e em suposto erro material. Nenhum desses elementos foi consignado pelo eminente relator como fundamento de seu voto, fundamento do voto é o princípio da razoabilidade diante da Lei Complementar 2000, que se trata aqui do exercício de 2004, do próprio prejulgado que esta corte adotou em se tratando de restos a pagar, na interpretação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mas, me parece que neste caso a recepção deste Pedido Rescisório na forma como proposta pelo interessado, e se acolhida pela Corte, nós vamos transformar o Pedido de Rescisão num pleito semelhante a um recurso, que vem o interessado aí, nem diria na prorrogação, mas nos pênaltis, tentar reverter a decisão. Já teve uma decisão primeiro na Câmara, uma decisão do próprio Tribunal Pleno, em recurso, e agora, eventualmente, se acolher esta posição de que a rescisão se presta a reformar, com base até num princípio, sem que o próprio interessado tenha manejado este fundamento, e ainda com alguma dificuldade de justaposição deste princípio, no ordenamento fixado pela Lei Complementar 103/2005, me parece que não seria razoável, até porque, como consignou o prejulgado nº 04, a rescisão não é elemento para avaliação da justeza ou não da decisão terminativa deste Tribunal. Só com esta posição eu reforço que eventual decisão aqui vai contrariar decisões com efeito normativo desta própria Corte”. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA assim se manifestou: “Senhor Presidente, eu vi a petição inicial do Pedido Rescisório, realmente, o que eu entendi que o relator fez, que é possível, podia ter sido o relator determinar a emenda da petição inicial, mas eu entendo que pelo teor da decisão, materialmente também questiona a violação literal do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo assim ser conhecido do pedido. Eu apenas divirjo do relator porque eu entendo que as contas estão plenamente regulares, já, aquela tese que eu sempre venho defendendo de que cabe à unidade técnica, DCM, demonstrar analiticamente nos*

*termos do prejulgado nº 15, a violação ao artigo 42, apontando quais foram as obrigações contraiadas que não tem suporte e disponibilidades, e isso a DCM normalmente não faz e, neste caso, também não fez, por isso apresento voto pela procedência do pedido para emitir parecer prévio pela regularidade das contas”. O relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, fez o uso da palavra: “O Dr. CLÁUDIO CANHA colocou com extrema propriedade, entendo, com todo respeito que tenho ao nobre Procurador, que há uma violação à disposição literal de lei, do artigo 42. A DCM não analisou os dois últimos quadrimestres, então, há infelizmente um flagrante a ilegalidade mesmo. Eu fundamentei sim, enquadrando neste dispositivo o artigo 494, inciso V. Então mantenho a minha posição e a minha proposta de voto”. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES também se manifestou: “Na realidade, senhor Presidente, é até pra fazer uma justificação de voto. Na semana passada, tivemos um processo parecido que o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO relatou onde (...) também por violação ao artigo 42, e eu me lembro que ao longo dos anos, sempre foi realmente tormentosa a questão do artigo 42, teve o prejulgado acho que o Conselheiro Hermas que relatou, que deu orientações gerais também, mas também, nós julgamos, mas não atacamos decididamente quais são (...) isso vem se consolidando ao longo do tempo. A posição do Conselheiro DURVAL AMARAL está refletindo hoje as decisões que nós temos adotado, inclusive eu tenho feito nas Prestações de Contas Municipais, talvez até com atrapalho à Diretoria de Contas Municipais, que precisa fazer essas avaliações, então não sei hoje se o sistema já está permitindo que se faça análise automática, acho que seria relevante a gente apontar, porque outras rescisórias virão, se nós continuarmos adotando os critérios de cálculo (...) então, talvez, um estudo sobre como desenvolver essas análises eletrônicas nos processo do SIM/AM, declaração de voto, e um encaminhamento que faço à V. Exa.ª, porque nós vamos ter outros pedidos iguais”. Por fim, manifestou-se o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES: “Senhor Presidente, que queria me manifestar, mas dada a preocupação que o Dr. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES externou e eu sei que isto tem sido um tema recorrente, este artigo 42 talvez seja o mais complicado do LRF. Eu tenho discutido, eventualmente dentro de processo, evidentemente, com o pessoal da DCM, eu acho que há um grande impasse com relação à metodologia desse ponto, tanto que, ultimamente, tem sido considerados, inclusive as despesas, os gastos ou as receitas não auferidas por meio de convênios, de transferências voluntárias, o que, no meu entender, não tem nada a ver com o artigo 42. A DCM, realmente, abandonou essa regra, clara, no meu entender dos dois quadrimestres. Então, a minha manifestação, senhor Presidente, apenas corroborando a preocupação do Dr. FERNANDO, é de que, de alguma maneira, a DCM talvez apresente um estudo de qual a metodologia que está sendo usada, porque até onde eu sei, acho que a maioria dos relatores que eu tive a oportunidade de conversar, divergem desta metodologia que está sendo apresentada nas instruções dos nossos processo de Prestação de Contas de 2012, que foi o último exercício que isto foi analisado. Então, a minha sugestão, senhor Presidente, seria de, eventualmente, a DCM apresentar algum estudo, algum embasamento de onde estão sendo produzidas estas instruções que embasam essas manifestações, aparentemente, em contradição com aquilo que os relatores vem entendendo, eu agradeço senhor Presidente”. Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.ºs: 282252/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 776827/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 1012200/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 857013/12 e 143723/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 727455/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 834367/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 474344/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 617668/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 626713/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 737299/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 471132/14 e 587254/14 (adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 712130/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 872095/13, 1105844/14 e 1055154/14 (adiado por pedido do relator), 229741/12 (adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 446697/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 424673/14 (adiado por devolução pós-vida), 453657/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 951092/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 736484/11 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 962519/14, 577437/14 e 872528/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 349490/13 e 488078/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 811880/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 458774/09, 777745/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 264940/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e quarenta e sete minutos, (17h47), do dia nove do mês de julho do ano de dois mil e quinze (09/07/2015), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o*



dia dezois de julho de dois mil e quinze (16/07/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado e pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA (decano), que presidiram a Sessão do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 79989/11**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE**

**ADVOGADO: MAÍRA TITO (OAB/PR 33764), MAÍRA TITO (OAB/PR 33764)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2975/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de revista. Ausência de registro de procurador devidamente habilitado no processo originário acarreta nulidade insanável. Provedimento.

1. DO RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Tratam-se os autos do cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 4029/12-Tribunal Pleno (peça 36), que julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Fundação Araucária, tendo em vista o pagamento de despesas de hospedagem e alimentação, coffee break, locação de auditório e de equipamentos para a realização do evento “Comitês de Assessores para Apoio à Pesquisa Básica Aplicada” sem prévio procedimento licitatório.

2. A decisão (peça 36 – fl. 6) determinou a devolução do valor que excedesse a melhor proposta acerca das despesas referidas, apurada pela Diretoria de Execuções. Ainda, foi aplicada a multa prevista pelo art. 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Complementar nº 113/2005, solidariamente, aos senhores José Tarcisio Pires Trindade e Fernando Antonio Prado Gimenez.

3. Feitos os cálculos pela Diretoria de Execuções, os interessados foram intimados a se manifestarem, no prazo regimental (peças 54 e 55).

4. Na referida manifestação, os interessados (peças 57 e 58) pugnaram, em sede de preliminar, pela nulidade do processo, em razão de a habilitação da advogada nos autos ter sido solicitada em 14/12/2012 (peças 37/38), mas ter sido deferida apenas em 01/03/2013 (peça 42), o que tornou, segundo a Fundação Araucária, impossível o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o acórdão (peça 40) foi publicado em 17/12/2012, sem que constasse o nome da procuradora. Apresentaram, ainda, impugnação quanto ao valor da condenação.

2. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VOTO VENCIDO)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão aos interessados, no tocante à nulidade do processo. Entendo, contudo, que ela decorre de circunstâncias anteriores àquelas alegadas como fundamento do pedido. Explico.

2. Os interessados, às peças 57 e 58, requerem a nulidade do processo em virtude do atraso na atuação da procuradora, fato que teria impossibilitado a apresentação de recurso em tempo hábil. Sustentam que a habilitação da advogada foi solicitada em 14/12/2012 (peças 37/38), tendo sido deferida apenas em 01/03/2013 (peça 42), quando o exercício do contraditório já restava prejudicado, posto que a publicação do acórdão ocorreria em 17/12/2012, sem que dela constasse o nome da procuradora.

3. Em que pesem as alegações apresentadas, ao analisar o processo, verifico que a advogada Máira Tito já era representante do senhor José Tarcisio Pires Trindade nos autos, antes mesmo do julgamento do feito, tendo inclusive apresentado defesa em nome deste (peças 28 e 29) sem, no entanto, ter tido seu nome incluído na pauta daquele julgamento.

4. De fato, ao verificar a pauta de julgamento, publicada no Diário Eletrônico nº. 538 em 30/11/2012 (página 02) constato que dela não consta o nome da procuradora nomeada pelo interessado, circunstância que contraria o disposto no art. 429, § 2º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 24/2010[1]: “as pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e dos procuradores”.(grifei)

5. Entendo que tal exigência não constitui mera formalidade, mas a garantia do devido processo legal a que se refere o art. 44, § 3º de nossa Lei Orgânica, segundo o qual “A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.” (grifei).

6. Inobstante tal previsão, a Lei Complementar nº 113/2005, estabelece em seu art. 60 que se aplica no que couber aos processos administrativos em trâmite neste Tribunal, o Código de Processo Civil.

7. Por sua vez, o aludido Código estabelece, em seu art. 236, § 1º, ser indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

8. Não por outra razão que este Tribunal, em decisão proferida nos autos do Processo nº 27.175-6/12 – Embargos de Declaração, Acórdão nº 1.116/13 – Tribunal Pleno[2], reconheceu a “nulidade absoluta da decisão em face da ausência de intimação regular dos procuradores constituídos pelos embargante (...)”.

9. Desta feita, a decisão contida no Acórdão nº 4029/12 – Pleno é nula, razão pela qual se mostra passível de ser revista até mesmo de ofício por este Tribunal de Contas com supedâneo nos enunciados nos 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assentados, respectivamente, nos seguintes termos:

- A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

- A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

10. Ante o exposto, reconhecendo a impropriedade no procedimento adotado por esta Corte, voto pela reabertura do prazo para apresentação de recursos contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.029/12-Tribunal Pleno.

3. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Concordo com toda a fundamentação do voto do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, divergindo tão somente no que tange aos efeitos do erro perpetrado por esta Corte, uma vez que entendo ensejar a anulação da decisão atacada.

O voto, nesta senda, é pelo reconhecimento da nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão 4029/12-STP, devendo o processo retornar à fase da instrução processual, declarando-se nulos os atos praticados a partir da peça 36, inclusive.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I – reconhecer a nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4029/12 – STP, devendo o processo retornar à fase da instrução processual, declarando-se nulos os atos praticados a partir da peça 36, inclusive.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, relator originário do feito, apresentou proposta de voto vencida, conforme transcrito em relatório. Acompanhou a proposta de voto vencida o Auditor Claudio Augusto Canha.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

2. Relator Corregedor Geral Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Julgamento: 2/5/2013. Publicação: Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 637, de 10/5/2013.

**PROCESSO Nº: 1080817/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS**

**FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS, VANDERLEI**

**MACHADO DE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3263/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 451/14 – Segunda Câmara (protocolo n.º 19915-3/13).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Telma Regina B. Fenker, Chefe do Poder Executivo de Guaramiranga, em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 451/14 – Segunda Câmara, responsável por julgar regulares as contas municipais do exercício de 2012, com apor ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (2,15%), bem como cominar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 à ora Recorrente, em decorrência do injustificado atraso na alimentação do SIM-AM.

Em suas razões recursais, restringiu-se a combater a multa aplicada, sob os seguintes argumentos:

No início da gestão não havia pessoa habilitada para realizar a alimentação do sistema SIM-AM, demandando um tempo razoável para as adaptações, designações e para que a pessoa designada conseguisse finalizar os serviços.

O atraso não ocorreu por desídia ou omissão da atual gestora, sendo que, imediatamente, ao constatar o problema nomeou servidor habilitado para realizar os serviços contábeis e alimentar o SIM-AM, e desta forma regularizou a pendência.

Submetido o feito à apreciação da DCM, esta opinou pela parcial reforma da decisão vergastada, no intuito de ver afastada a multa aplicada, considerando tratar-se da primeira remessa de um primeiro ano de mandato, e observando que realmente não se tratou de desídia da gestora interessada – tanto pelo profissional em gozo de licença como pelo contrato encerrado em dezembro/2012 – é possível



concluir pela ausência denexo de causalidade para imputação de responsabilidade, uma vez que os fatores preponderantes para ocorrência do atraso não foram gerados pela parte recorrente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 8149/15 (peça n.º 73), manifestou-se de forma diversa, visto que, apesar das justificativas apresentadas pela recorrente, o prazo não foi cumprido, de modo que nos inclinamos favoravelmente à manutenção da multa aplicada pelo Acórdão recorrido, e pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, corrobora integralmente o entendimento esboçado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, em se tratando de multas, basta haver subsunção direta do fato à norma, o que, no presente caso, ocorreu, não havendo que se falar em razoabilidade, uma vez que o atraso no envio do 6º bimestre do SIM-AM foi significativo, atingindo 63 dias, contados a partir da data limite de 30/01/2013.

Pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, é, portanto, o voto.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pela Sra. Telma Regina B. Fenker, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 451/14 – Segunda Câmara (protocolo n.º 19915-3/13), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão da impossibilidade de se afastar a sanção pecuniária preconizada no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pela Sra. Telma Regina B. Fenker, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 451/14 – Segunda Câmara (protocolo n.º 19915-3/13), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão da impossibilidade de se afastar a sanção pecuniária preconizada no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto vencida, no sentido de julgar provido o recurso, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais, conforme registrado em ata da sessão.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

## PROCESSO Nº: 488078/14

### ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO

ADVOGADO: ADRIANE TEREBINHO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3281/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de Rescisão. Violação literal à disposição de lei – artigo 77, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05. Não ocorrência. Juízo de Admissibilidade negativo. Pelo não recebimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão em que o Secretário Especial para Assuntos Estratégicos, durante o exercício de 2002, questiona o teor do Acórdão nº 1275/13 – Tribunal Pleno, em que o Tribunal de Contas manteve decisão proferida no Acórdão nº 715/13 – Pleno, por meio da qual se manteve a procedência da Tomada de Contas Extraordinária de nº 218387/02 (Acórdão nº 1713/12 do Tribunal Pleno), em face da contratação sem licitação do Instituto Paraná Desenvolvimento, condenando o responsável à devolução do montante despendido com o contrato (R\$ 180.000,00) e determinando a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

Fundamenta seu pedido na hipótese de violação literal à disposição de lei, conforme previsto no inciso V do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/05[1], visto que não haveria comprovação de inexecução de objeto do contrato, não tendo ocorrido dano ao erário, motivo pelo qual a restituição imposta na tomada de contas extraordinária acima indicada implicaria no enriquecimento ilícito do Estado, de modo que esses fatos resultariam em ofensa aos artigos 884 e 885 do Código Civil[2] e artigo 333 do Código de Processo Civil[3].

A 1ª Inspeção opina pelo não recebimento do presente pedido e, subsidiariamente, no mérito, pelo sua improcedência[4], no que é acompanhada pela Diretoria de Contas Estaduais[5] e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[6].

É o relato do caso.

Voto

Voto vencedor – Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

A análise em torno do juízo de admissibilidade deste feito e dos fatos constantes dos autos faz com que eu conclua não estar presente, neste caso, o requisito elencado no inciso V do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/05.

E isso porque a ausência de prova de enriquecimento ilícito alegada pelo requerente funda-se em divergência existente entre as manifestações dos Membros deste Tribunal Pleno quando do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 218387/02 (em especial a constante do voto divergente do Auditor Claudio Augusto Canha, que foi vencido) e não de hipótese de omissão no exercício do ônus da prova por parte das unidades instrutivas deste Tribunal.

Assim, não se pode falar em aplicação subsidiária do artigo 333 do Código de Processo Civil ao presente caso, porque, como dito acima, pretende o requerente reverter a decisão rescindenda com base em divergência nas manifestações dos Membros do Pleno.

Portanto, restam prejudicadas, de modo evidente, as alegações do requerente no sentido de que houve ofensa aos artigos 884 e 885 do Código Civil e artigo 333 do Código de Processo Civil, pois o requerente não teve êxito em demonstrar a violação direta e inequívoca desses dispositivos. Houve, tão somente, divergência na formação da convicção dos julgadores da Tomada de Contas Extraordinária em comento, restando prejudicada a superveniente análise do mérito do presente feito. Concluo pelo não recebimento do presente Pedido de Rescisão.

É como voto.

Voto vencido - Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

O presente pedido de rescisão deve ser admitido, nos termos do inciso V do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal – decisão definitiva que viole literal disposição de lei.

O autor apontou explicitamente em sua petição – peça digital nº 03 deste processo – que o Tribunal de Contas violou o artigo 333 do Código de Processo Civil e os artigos 884 e 885 do Código Civil.

Transcrevo parte da petição do autor:

A imputação de débito ao requerente ofende inúmeros dispositivos legais. Prevê o Código de Processo Civil, art. 333: O ônus da prova incumbe: a) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu Direito. Estipula o Provimento 47/2002 deste Tribunal de Contas: (...) Art. 112. Os casos omissos serão resolvidos com aplicação subsidiária das demais legislações internas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Tribunal de Contas da União e ainda do Código de Processo Civil. Competia ao órgão acusador – 2ª Inspeção – apresentar os fatos constitutivos do dever do requerente de restituir o erário, a saber, que os serviços não foram efetivamente prestados, ou que houve configuração de despesa desnecessária, indevida, acima da devida, dilapidação da receita ou patrimônio social, ou, ainda, a perda de valor decorrente do mal uso e conservação dos bens públicos (...) Porém, a 2ª Inspeção não se desincumbiu de seu ônus probatório. Ademais, a condenação de restituição ao erário representa: a) enriquecimento ilícito, sem causa, do Estado do Paraná a custa do requerente; b) ofensa aos seguintes dispositivos do Código Civil: Artigo 884 (...) artigo 885 (...). Portanto, deve ser excluída a condenação do requerente à devolução dos valores dispendidos com pagamento ao Instituto Paraná Desenvolvimento.

O Tribunal de Contas, ao não considerar o que efetivamente foi realizado de trabalho e os divergentes posicionamentos das unidades e membros desta Casa no transcorrer da Tomada de Contas Extraordinária e dos recursos que a seguiram, não realizou cuidadosa quantificação do dano/débito. Prestado algum serviço foi e esse serviço consistia na adequação dos bancos de dados relativos à realização de estudos e análises voltadas ao projeto de reengenharia da base de dados do Estado.

Portanto, conheço do Pedido de Rescisão, por ofensa aos dispositivos de lei, quais sejam: artigo 333 do Código de Processo Civil e artigos 884 e 885 do Código Civil.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Em preliminar de juízo de admissibilidade, não receber o presente Pedido de Rescisão, por não haver enquadramento da hipótese trazida nos autos ao disposto no artigo 77, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA apresentou proposta de voto vencida, conforme transcrito no voto.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Lei Complementar nº 113/05: Artigo 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:



(...)

V – violar literal disposição de lei.

2. Código Civil:

Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquece à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita atualização dos valores monetários. Parágrafo único: se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

3. Código de Processo Civil.

Artigo 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único: É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tomar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

4. Informação nº 26/14, peça digital nº 13.

5. Instrução nº 299/14 – DCE, peça digital nº 17.

6. Parecer ministerial nº 20154/14, peça digital nº 18.

**PROCESSO Nº: 465128/15**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3358/15 - TRIBUNAL PLENO**

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Contratação de serviços de seguro para os veículos da frota do Tribunal de Contas – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, destinado à “Contratação de serviços de seguro para 39 (trinta e nove) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, em lote único”, conforme as especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2015 (peça 20).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3083 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 09).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 107/15 (peça 13), comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 32/2015; a Diretoria Jurídica aprovou a minuta do edital, nos termos do Parecer nº 412/15 (peça 14); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme Informação nº 39/15 (peça 15).

Diante disso, pelo Despacho nº 2385/15-GP (peça 16), foi autorizada a realização da licitação, “de acordo com as condições e especificações constantes da minuta do edital e anexos”. O preço máximo foi fixado em R\$ 120.667,39 (cento e vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), para o período de 12 (doze) meses.

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 2 de julho de 2015 a abertura da sessão pública.

Houve dois pedidos de esclarecimentos (peça 25), sendo as respectivas respostas encaminhadas ao e-mail de todas as empresas que retiraram o edital, bem como disponibilizadas no site deste Tribunal e no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), nos termos da Informação nº 71/15-DLC (peça 29).

Participaram do certame as empresas ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.; GENTE SEGURADORA S.A.; ALLIANZ SEGUROS S.A.; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A.; MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.; e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (peça 27). Após a etapa de lances, classificou-se em primeiro lugar a empresa GENTE SEGURADORA S.A., pelo valor total de R\$ 11.817,00 (onze mil, oitocentos e dezessete reais).

A proposta e os respectivos documentos de habilitação constam à peça 26 dos autos.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa vencedora (Informação nº 71/15-DLC, peça 29).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela regularidade do certame, posto que cumpridas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07. Destacou, contudo, que “a regularidade fiscal do FGTS da empresa vencedora atestada pelo SICAF, bem como a Certidão de Regularidade emitida pela SUSEP, possuem validade até 23/07/2015 e 26/07/2015, respectivamente”, sendo necessário complementar a documentação, a fim de comprovar a regularidade fiscal da empresa na data de assinatura da avença (Parecer nº 504/15, peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, manifestou-se pela homologação do certame (Parecer nº 9051/15, peça 32).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer nº 504/15-DIJUR (peça 31), que adoto a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:

Quanto ao processo licitatório, verifica-se que os procedimentos legais atinentes à modalidade do certame e previstos pela Lei nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/07 foram observados.

Constata-se que o instrumento convocatório foi publicado no periódico “Gazeta do Povo” de 17/06/2015, no DETC nº 1141 de 17/06/2015, no sítio eletrônico do TCE/PR e no sítio eletrônico do Comprasnet na mesma data, dando cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo

art. 31 da Lei n. 15.608/07, art. 1º da Lei Complementar nº 126/2009 e art. 21, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (peça 14).

Os avisos, veiculados nos periódicos acima citados, obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal nº 10.520/2002, haja vista que deles constam a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtida a íntegra do edital.

Entre a data de publicação dos avisos e a apresentação das propostas (02/07/2015) transcorreram mais de oito dias úteis, em consonância com o estatuído pelo inc. IV do art. 54 da Lei nº 15.608/07.

(...)

Isto posto, cumpridas as exigências legais contidas na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07, opina-se pela regularidade da fase externa do procedimento licitatório em análise, com o prosseguimento do feito e consequente homologação do certame, se assim entender a autoridade competente.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando que foi garantida a “efetiva publicidade ao certame, observou-se o prazo legal entre a veiculação do edital e a sessão pública, e os demais atos procedimentais estiveram adstritos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório” (Parecer nº 9051/15, peça 32).

Ressalto, ademais, a necessidade de verificar a regularidade fiscal da empresa quando da celebração da avença, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1], do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da presente licitação (Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2015), destinada à “Contratação de serviços de seguro para 39 (trinta e nove) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, em lote único”, pelo valor global de R\$ 11.817,00 (onze mil, oitocentos e dezessete reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação (Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2015), destinada à “Contratação de serviços de seguro para 39 (trinta e nove) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, em lote único”, pelo valor global de R\$ 11.817,00 (onze mil, oitocentos e dezessete reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 26 EM 28 DE JULHO DE 2015

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 255164/10

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 584070/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE SUINOCULTORES, ATILIO VENTURIN SOBRINHO, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Processo: 807664/12

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), INSTITUTO CIDADANIA, MARCELO RICIERI PINHATARI, MUNICÍPIO DE LONDRINA



Processo: 12758/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, LUIZ DE AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO TEIXEIRA GOMES

Processo: 64014/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ  
Interessado: IVAN LUIZ DE GASPERIN, MARIZA BASSO MADEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, RAQUEL CALDAS BATISTA SMANIOTTO, SUELY SOSTER SMANIOTTO, UNIDADE DE CONVIVÊNCIA AVE MARIA DE PLANALTIMA DO PARANÁ

Processo: 107267/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 127926/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 128361/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 129520/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, HILARIO ANDRASCHKO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 148990/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: EVERTON BARBIERI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 223135/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MUNICÍPIO DE TURVO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 327380/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS STA. TERESA DO MENINO JESUS DE PARANAÍ, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 340743/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ADÃO DIAS MARTINS, COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 243474/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA, MARIA BULSONELLO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 384096/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ALDOIR BERNART, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NELSON FABIO TIGRE, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Processo: 514309/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY

ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: LEOZIR DA SILVA

Processo: 744061/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: ADRIANA MIDORI KAIDO YAMAUCHI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 354776/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: OSNI CARLOS FANINI SILVA

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 139867/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 255618/14  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA  
Interessado: RICARDO ENDRIGO

Processo: 257432/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 252007/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA

---

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 61694/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, PATRICIA GRISAR RIBAS, RENILSON JOSE KLUBER, SUZANA DAS GRAÇAS AMARO

Processo: 116495/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: ANTONIO COLONELLI, ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, MARCO ANTONIO PERES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 127195/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERALDO MARQUES MONTEIRO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CAFEARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 147862/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, OLIVO AGOSTINHO CALSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 339320/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE



IVAIPORÃ, CLAUDIMIR ERICO NARDINI, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL, MARIA ELISIA DE VICENTE DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SEBASTIÃO SOARES RIBEIRO, SERGIO RIBEIRO DA SILVA

Processo: 29388/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ELEUSA FORNAZARI BINI, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, SOS AMIGO BICHO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 317110/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 224410/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ  
Interessado: MILTON MUNIZ NETO

Processo: 242036/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA  
Interessado: CESAR PAULO LAVA, LUIS ANTONIO PANKO

Processo: 260778/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA  
Interessado: ORLANDO WALECKI

Processo: 264765/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
Interessado: SONIA REGINA ZAMBONE

Processo: 271699/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA  
Interessado: ISAC ALVES DO NASCIMENTO

Processo: 292106/14  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ARAPONGAS  
Interessado: ELIZABETE HUMAI DE TOLEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 142038/13 Vista desde 30/06/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 273767/13  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL  
Interessado: DARCI TIRELLI, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, RAUL PAZETE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 657921/12  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, INSTITUTO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE SAO JOSE, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, Sueli de Sá riechi

Processo: 735116/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MARLENE CICHOCKI DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, OLIVIO BRANDELERO

Processo: 744867/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 855723/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, ETELVINA DE LIMA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JANE GONÇALVES BALBOA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 102044/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL E ASSISTENCIAL AO IDOSO, ERLI PRESTES DE SOUZA, FABYANO ALBERTO STALSCHMIDT PRESTES, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 106058/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: ALAIR ANTONIA BAGGIO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, NIVALDO APARECIDO GALLERANI, REGINA MARGARETH NOGUEIRA

Processo: 106457/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: ADRIANA NICARETTA NUNES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE VARGAS-EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, JAIR DA SILVA, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 107399/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MIGUEL TADEU SOKULSKI (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 107615/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 118803/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ANTONIO SARTORIO, PEDRO PAULO BAZANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 124404/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVO APARECIDO SANTORO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 131770/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

Processo: 248847/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL AYRES ANICETO DE ANDRADE DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ELENICE CANDIDA DA SILVA, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MARLI DE OLIVEIRA LOPES, MUNICÍPIO DE SARANDI, UANDERSON MENDES DA SILVA

Processo: 256637/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, CASA DE ABRIGO DE LONGA PERMANENCIA DE IDOSOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, GILSON DE ANDRADE OLIVEIRA, JOSE VANILDO DE LIMA, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 50158/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE



MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, IRACEMA RIBEIRO DA ROSA,  
MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 50433/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 50484/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 176718/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, IGNEZ CAVALINI CARDERELLI, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, NELSY MARIA BAYER VIZZOTTO, REVEPAR RECANTO DA VELHICE DE PARAISO

Processo: 365880/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 378396/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 382407/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 645556/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 445328/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: JANETE JANE MARQUES WEXEL, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 871463/13

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: GERALDO LOPES DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 223629/09

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Interessado: LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH)

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 347038/11 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: MARLENE KAZIK SARMENTO, NELTON BRUM

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270781/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 155334/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

Processo: 253038/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: JOSE RONALDO XAVIER

Processo: 193554/13 Vista desde 07/07/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, VALENTIN DARCIN

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117004/09 Vista desde 21/07/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK, TADASHI UTO

Processo: 190895/10 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2015

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: MARCOS CEZAR MEWES, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, OSCAR MEWES

Processo: 149278/07 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 139716/06 Adiado por pedido do relator desde 30/06/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ (Procurador(es): SILVIA APARECIDA LUIZ)

Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): SILVIA APARECIDA LUIZ, TIAGO DA SILVA DEMARQUE, PAULO MADEIRA, FLAVIA IRACEMA GIMENES)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125258/97 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA)

Processo: 331332/09 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2015

Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL

Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 836664/12 Nova Audiência desde 07/07/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG (Procurador(es): MADELEINE SERGEEA SOUZA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS), DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, VITOR PAULO STERN

Processo: 374095/13 Vista desde 07/07/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): Francisco Jose Izidorio)

Interessado: JOSE BURGAT, ODILON ROGERIO BURGATH

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 163570/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: SIMONE FOLLADOR, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3282/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2009. Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira. Regularidade.

Relatório



Trata o presente da prestação de contas do senhor Luiz Carlos de Carvalho, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 05, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1236/11 (peça 11), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7752/15 (peça 41), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, em última análise, com fulcro no exame realizado pelo órgão instrutivo, não se opõe ao julgamento pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

#### Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas.

Todavia, inicialmente, o Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 3731/11 (peça 13), pugnou por diligência interna à unidade instrutiva, a fim de que prestasse esclarecimentos adicionais em relação à aplicação de recursos em instituições financeiras privadas.

Ao final, atendida a cota pela Diretoria de Contas Municipais, ratificando seu entendimento, o parquet encerrou sua análise conclusiva acompanhando o posicionamento da unidade técnica, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Luiz Carlos de Carvalho, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Luiz Carlos de Carvalho, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 229260/10

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

#### ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

#### INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 3283/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região. Exercício financeiro de 2009. Regularidade com ressalva. Multa administrativa. Recomendação.

#### Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Adhemar Francisco Rejani, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, relativa ao exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 06 da peça processual nº 06.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2583/15 (peça 20), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em função dos seguintes itens:

I – o Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva – realização da despesa maior que a arrecadação (fls. 02/06); e

II – resultado financeiro deficitário (fls. 06/07).

Ainda, a unidade técnica, relativamente ao item I, efetua a seguinte recomendação:

"[...] a fiel observância da Lei Complementar do Paraná nº 82/98, da Lei 11.107/05 e quando verificar a inadimplência de seus componentes, adotar as providências cabíveis através de regular procedimento administrativo no sentido de reequilibrar suas finanças, observando o que dispõe o artigo 14, parágrafo único do Decreto nº 6017/07 que disciplinou a Lei 11.107/05, abaixo transcrito:

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de

modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites."

Quanto ao item II, recomenda que sejam baixadas "[...] determinações ao seu setor de contabilidade para a fiel observância dos procedimentos em relação às fases da execução de suas despesas, quais sejam, o planejamento, licitação, empenhamento, liquidação e pagamento, sempre nas dotações compatíveis com a natureza da despesa e com a necessária provisão orçamentária e financeira, sob a pena de, no caso da reincidência da falta ressaltada, serem rejeitadas as contas futuras."

Por fim, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso[1], ao senhor Adhemar Francisco Rejani.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6609/15, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, corroborando a unidade técnica, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, com a imputação da multa sugerida.

#### Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, ressalvando os itens o Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva – realização da despesa maior que a arrecadação e resultado financeiro deficitário.

Relativamente à ressalva existente no Relatório do Controle Interno[2], verifico que referido relatório apontou um deficit orçamentário no montante de R\$ 43.368,81, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 02 – fls. 70):

RECEITA ORÇAMENTÁRIA R\$ 3.494.762,25

DESPESA ORÇAMENTÁRIA R\$ 3.538.131,06

DEFICIT R\$ 43.368,81

A análise da unidade técnica abordou com propriedade o assunto, discorrendo sobre a dificuldade dos Consórcios Intermunicipais no tocante à arrecadação, pois, em suma, diferentemente dos entes federados que possuem diversas fontes de arrecadação, os Consórcios dependem, quase que exclusivamente, dos repasses efetuados pelos consorciados.

Neste aspecto, conforme bem asseverado pela DCM, a legislação trata igualmente consórcios e entes federados em relação à arrecadação. Contudo, na prática, há divergências substanciais.

Muitos dos déficits ocorridos nos consórcios se dão por inadimplência de repasse dos entes consorciados, sem qualquer ingerência do gestor. Tal assertiva se pode verificar do quadro demonstrativo das transferências recebidas dos entes consorciados, juntado na peça processual nº 02, a fls. 54, em que diversos entes, em diversos meses, não efetuaram o repasse devido.

Desta feita, considerando estas ponderações e o pequeno déficit verificado ao final do exercício, na ordem de 1,25% da receita arrecadada, a Diretoria de Contas Municipais entende mais apropriada, no presente caso, a aposição de ressalva às contas.

No tocante ao resultado financeiro deficitário, apurado em relação a determinadas fontes de recursos, de acordo com o quadro abaixo transcrito, a unidade conclui "[...] que houve falha nos procedimentos contábeis da entidade, o que deve ser corrigido de pronto, uma vez que o seu setor de contabilidade, por certo, não está observando as normas e princípios e convenções aplicadas ao sistema de contabilidade brasileiro, pois está empenhando despesas de forma irregular, utilizando-se de fontes sem a necessária disponibilidade."

Código da Fonte	Disponibilidade	Contas a Pagar	Superávit/ Déficit	Nome da Fonte
000	33.937,05	109.506,08	- 75.569,03	Recursos Ordinários (Livres)
310	9,97	-	9,97	Convênio SESA
311	-	446,66	- 446,66	convênio (CEO)
312	1.017,09	2.539,88	- 1.522,79	Transferência (CEO) mensal
314	1.692,43	-	1.692,43	CONVENIO ESTADUAL SER MULHER
315	1,02	-	1,02	CONVENIO ALUGUEL/SESA
495	1.818,43	19.950,05	- 18.131,62	Atenção Básica

Entretanto, considerando que o déficit financeiro apurado ao final do exercício totalizou R\$ 43.368,77, representando 1,25% das receitas arrecadadas, bem como, as argumentações expendidas no item anterior, entende a unidade que este item também deve ser objeto de ressalva.

Notadamente, os itens aqui trazidos são desabonadores das contas e, regra geral, ensejam a sua irregularidade.

Todavia, depois de constatada a anomalia e concedido o contraditório, o interessado apresentou sua defesa, fazendo com que os opinativos lhe fossem favoráveis.

Observe que o cenário apresentado pelo responsável evidenciou fatos importantes que justificam a conversão das irregularidades em ressalvas. Contudo, advertindo-se o gestor para que não mais apresente esta situação de déficit, sob pena de ter suas futuras contas julgadas irregulares.

Relativamente ao atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, uma vez que o responsável[3] não se manifestou quando oportunizado o contraditório e ampla defesa, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 deve ser aplicada.

Desta forma, comungo, integralmente, do entendimento esposado pela unidade



técnica.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Adhemar Francisco Rejani, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Itaipó e Região, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens o Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva – realização da despesa maior que a arrecadação e resultado financeiro deficitário, aplicando-se, ao senhor Adhemar Francisco Rejani, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e recomendando-se, ao atual gestor da Entidade, que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como, que adote as medidas cabíveis através de regular procedimento administrativo, quando verificar a inadimplência de seus consorciados, com vistas a reequilibrar as finanças, e a fiel observância dos procedimentos contábeis em relação às fases da execução das despesas, nas dotações compatíveis com a sua natureza e com a necessária provisão orçamentária e financeira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Adhemar Francisco Rejani, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Itaipó e Região, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens o Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva – realização da despesa maior que a arrecadação e resultado financeiro deficitário;

II - Aplicar ao senhor Adhemar Francisco Rejani, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e recomendando-se, ao atual gestor da Entidade, que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como, que adote as medidas cabíveis através de regular procedimento administrativo, quando verificar a inadimplência de seus consorciados, com vistas a reequilibrar as finanças, e a fiel observância dos procedimentos contábeis em relação às fases da execução das despesas, nas dotações compatíveis com a sua natureza e com a necessária provisão orçamentária e financeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 215979/10 na data de 21/04/2010. (peça 17 – fls. 12 – Item 1.4)

2. "A programação financeira e cronograma de desembolso houve falhas, pois a realização da despesa foi maior que a arrecadação da despesa durante o exercício financeiro de 2009." (peça 02 – fls. 70 – Execução Orçamentária)

3. Adhemar Francisco Rejani – Presidente – de 01/01/2009 a 31/12/2012 – conforme peça 06 – fls. 06 – item 03.

PROCESSO Nº: 251223/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3284/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Exercício financeiro de 2009. Regularidade com ressalva. Recomendação. Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Valentina Helena de Andrade Toneti (gestora de 01/01 a 29/01/2009) e do senhor Efraim Bueno de Moraes (gestor de 30/01 a 31/12/2009), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 06 da peça processual nº 07.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2493/15 (peça 27), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em função dos seguintes itens:

I – movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada (fls. 12/13); e

II – formalidade das contas (fls. 16/17).

Ainda, a unidade técnica, relativamente ao item "Legalidade das Alterações Orçamentárias", recomenda que, "[...] quando houver a necessidade de se

abrir crédito suplementar especial, a matéria deve ser submetida à apreciação e aprovação do órgão colegiado estabelecido no estatuto dos entes consorciados, não devendo, portanto, ser ato executado unilateralmente ao seu presidente, ao qual cabe sim, abrir crédito adicional suplementar nos exatos limites consignados em seu orçamento."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6786/15, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a unidade técnica, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, ressalvando os itens movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada e formalidade das contas.

Relativamente à movimentação de recurso em instituição financeira privada[1], a Diretoria de Contas Municipais, "considerando o pequeno montante movimentado no Banco Itaú, e que o ente consorcial encerrou a conta corrente questionada, antes mesmo de ser citada, [...]", opinou pela ressalva às contas.

No tocante à formalidade das contas, a ausência dos documentos[2] elencados na instrução, segundo o entendimento[3] da unidade técnica, de acordo com as justificativas apresentadas, pode ser convertida em ressalva, posto que, em suma, não trazem máculas às contas.

Notadamente, os itens aqui trazidos são desabonadores das contas e, regra geral, ensejam a sua irregularidade.

Todavia, depois de constatada a anomalia e concedido o contraditório, o interessado apresentou sua defesa, fazendo com que os opinativos lhe fossem favoráveis.

Observe que o cenário apresentado pelo responsável evidenciou fatos importantes que justificam a conversão das irregularidades em ressalvas.

Desta feita, comungo, integralmente, do entendimento esposado pela unidade técnica, pois a conduta dos gestores demonstrou interesse na resolução dos apontamentos.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalvas das contas da senhora Valentina Helena de Andrade Toneti (gestora de 01/01 a 29/01/2009) e do senhor Efraim Bueno de Moraes (gestor de 30/01 a 31/12/2009), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada e formalidade das contas, recomendando-se ao atual gestor da Entidade que, quando houver a necessidade de se abrir crédito suplementar especial, a matéria deve ser submetida à apreciação e aprovação do órgão colegiado estabelecido no estatuto dos entes consorciados, não devendo, portanto, ser ato executado unilateralmente ao seu presidente, ao qual cabe sim, abrir crédito adicional suplementar nos exatos limites consignados em seu orçamento, bem como, tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalvas das contas da senhora Valentina Helena de Andrade Toneti (gestora de 01/01 a 29/01/2009) e do senhor Efraim Bueno de Moraes (gestor de 30/01 a 31/12/2009), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada e formalidade das contas;

II – Recomendar ao atual gestor da Entidade que, quando houver a necessidade de se abrir crédito suplementar especial, a matéria deve ser submetida à apreciação e aprovação do órgão colegiado estabelecido no estatuto dos entes consorciados, não devendo, portanto, ser ato executado unilateralmente ao seu presidente, ao qual cabe sim, abrir crédito adicional suplementar nos exatos limites consignados em seu orçamento, bem como, tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Banco Itaú S/A – Agência 3711-7 – conta nº 05666-7.

2. - c) Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 2, deste Anexo, assinado pelo representante legal, contendo os dados da Entidade e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do (s) Gestor (es) e Ordenador (es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. As informações requeridas neste item incluem os dados do



contabilista e deverão guardar correspondência com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas. OBS.: Não incluiu os dados do Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti e do contabilista na qualificação dos responsáveis.

- n) Cópia do(s) ato(s) de nomeação(ões) do responsável(is) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal. OBS.: Conforme consta no Relatório do Controle Interno, o Sistema de Controle Interno do Consórcio foi criado através da Resolução da Diretoria nº 03/2010 em conjunto com a Resolução da Diretoria nº 04/2010. A Portaria nº 9/2010 que designa a Sra. Ana Cláudia Horta Garcia para a função gratificada de controlador interno é de 08/03/2010.

3. - c) Foram juntados na peça processual nº 15, os dados dos responsáveis, incluindo os dados da Sra. Valentina Helena de A. Toneti, bem como da Sra. Ana Cláudia Horta Garcia, contadora. Em que pese não terem sido enviadas cópias dos documentos pessoais das mesmas, entendemos que não macula a conta em questão, podendo, S.M.J. ser convertida em ressalva, já que ambas encontram-se cadastradas nesta Corte, bastando consultar os dados do SICAD.

- n) O ente consorcial apresentou justificativas na peça processual 24, pág. 07, alegando que em função da pequena estrutura administrativa não havia implantado o sistema de controle interno até 2009, mas implantou o mesmo em 2010 para se adequar a legislação. Em nosso entender, S.M.J., por todos os comentários lançados nesta Instrução em relação ao amadurecimento das regras aplicáveis aos consórcios, uma vez implantado o controle interno, a impropriedade possa ser convertida em ressalva.

**PROCESSO Nº: 190372/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA,**

**CLARICE LOURENÇO THERIBA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA,**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3285/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termos de Parceria nº 788/2007, 26/2006, 27/2006 e 28/2006, firmados entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancce – Curitiba. Exercício de 2008. Execução de programas nas áreas de cultura e esportes, saúde pública e assistência social. Preliminares rejeitadas. Pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos transferidos, não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas, terceirização irregular de serviços públicos em burla à obrigatoriedade do concurso público, contabilização dos recursos transferidos em desacordo com a LC 101/2000, ressalvado o atraso na prestação de contas. Imposição de recolhimento integral de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Piraquara para o Instituto Confiancce – Curitiba, mediante Termos de Parceria nº 788/2007, 26/2006, 27/2006 e 28/2006, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 6.005.767,08 (seis milhões, cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali (gestora das contas) e do Sr. Gabriel Jorge Samaha (Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo por objeto, respectivamente: cogestão de programas de governo através da Secretaria de Cultura e Esportes; desenvolvimento do Programa Centro de Especialidades (médicas); desenvolvimento dos Programas Saúde da Família, Agentes Comunitários da Saúde e Saúde Bucal; e desenvolvimento do Programa Centro de Atenção Psico-Social – CAPS.

Em primeiro exame, a Diretoria de Análise de Transferência, na Instrução nº 3083/10 (peça nº 07), apontou irregularidades materiais e formais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas, razão pela qual pugnou pela citação do Instituto Confiancce, do Município de Piraquara e dos então representantes legais, Sra. Claudia Aparecida Gali e Sr. Gabriel Jorge Samaha, estes também na condição de ordenadora de despesas e de ordenador dos repasses.

Embora regularmente citados, conforme avisos de recebimento de peças nº 13, 14, 16 e 17, somente o Instituto Confiancce, representado pela Sra. Claudia Aparecida Gali, apresentou esclarecimentos e documentos complementares, à peça nº 15.

Em nova análise, a Unidade técnica, na Instrução nº 1095/12 (peça nº 18), considerando a insuficiência das informações até então encaminhadas e a necessidade de apresentação de documentos complementares, pugnou pela concessão de novo contraditório aos interessados, listando, inclusive, os documentos de responsabilidade da Entidade, do Município e de ambos.

Deferida a diligência pelo Despacho nº 1000/12-GCAML, o Município de Piraquara, representado pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, e o Instituto Confiancce, representado pela Sra. Claudia Aparecida Gali, apresentaram manifestação e documentos, respectivamente, às peças nº 35 a 46 e 47 a 48.

Sustentou o Município, à peça nº 35, a incompetência desta Corte de Contas para a apreciação das transferências realizadas a entidades do terceiro setor no exercício em análise, a qual somente se tornou possível com a Resolução nº 28/2011.

Alegou, ademais, que a obrigação de prestação de contas da entidade é perante o Município, enquanto a este Tribunal caberia fiscalizar as obrigações do administrador público no controle dos termos de parceria, as quais, por sua vez, já são objeto da prestação de contas municipal relativas ao exercício de 2009.

Por esses motivos, requereu o arquivamento do feito ou, alternativamente, a

aprovação das contas, por considerar que a documentação solicitada foi devidamente acostada aos autos.

A entidade, por sua vez, defendeu, à peça nº 48, a ausência de terceirização indevida de serviços públicos nas atividades realizadas em cooperação com OSCIP's, e a ausência de normativa específica que regulamentasse o procedimento de prestação de contas de transferências voluntárias para Organizações Sociais da Sociedade Civil de Interesse Público realizadas no ano de 2008.

Corroborou, ainda, a tese da incompetência desta Corte para a apreciação das presentes contas, e asseverou que já se encontram juntados aos autos todos os documentos exigidos pela Lei 9.790/99, pelo Decreto 3.100/99, e pela Constituição Federal.

Ao final, requereu o arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

Após exame da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 7750/14 (peça nº 54), por meio da qual expôs ser pacífico o entendimento desta Corte no sentido da sua competência para o conhecimento e análise da matéria, assim como acerca da efetiva obrigação da OSCIP beneficiada de prestar contas a este Tribunal.

No mérito, destacou a ausência de elementos nos autos a evidenciar a participação complementar da OSCIP nas áreas objeto das parcerias e a comprovar a observação dos ditames constitucionais nas contratações de pessoal e de empresas para a execução dos programas, assim como a insuficiência de documentos e informações necessárias para a apreciação as contas.

Concluiu pela configuração das seguintes irregularidades: ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 do TCE/PR; não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99; cobrança de taxa administrativa; ausência de comprovantes das despesas; terceirização indevida; contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio de Parceria; transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal; e atraso na Prestação de Contas.

Ao final, considerando que foram apresentados novos documentos e que com base neles foram constatadas novas pendências no processo, sugeriu a concessão de novo contraditório aos interessados.

Concedido o novo contraditório pelo Despacho nº 355/14 - GCIZL, os interessados foram devidamente intimados, conforme comunicação processual eletrônica certificada à peça nº 59 e avisos de recebimento de peças nº 63 e 64, porém não apresentaram defesa.

O Instituto Confiancce, à peça nº 69, requereu a concessão de prazo de 180 dias para a apresentação de novos documentos.

Por meio do Despacho nº 765/15 (peça nº 71), de 02.04.2015, considerando-se o decurso de mais de 100 dias desde a juntada do aviso de recebimento do ofício de intimação, e apesar da irrazoabilidade do pedido, concedeu-se, em caráter excepcional, o prazo improrrogável de 30 dias.

Conforme certidão de peça nº 73, termo final do novo prazo passou a ser 08/05/2015.

Na data de 11/05/2015, o Instituto protocolou manifestação em face da Instrução nº 7750/14-DAT, acostada às peças nº 74 e 75, na qual também estipulou a data de 12/05/2015 para a apresentação de documentação.

Em apreciação da petição acostada, levando-se em conta as 5 (cinco) oportunidades de defesa concedidas entre 16/07/2010 e 02/04/2015, bem como o fato de ter constado expressamente do Despacho nº 765/15-GCIZL que o prazo concedido naquela oportunidade não seria prorrogado e que o seu descumprimento importaria em não conhecimento da documentação juntada intempestivamente, ao que se soma o desatendimento da data limite estipulada pela própria parte, decidiu-se, por meio do Despacho nº 1077/15 (peça nº 77, datado de 25/05/2015), não conhecer da petição de peças nº 74 e 75, em razão de sua intempestividade, e determinou-se o seu desentranhamento.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer nº 7758/15 (peça nº 81), após manifestar concordância com o teor do Despacho nº 1077/15-GCIZL, acompanhou integralmente as conclusões lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 7750/14 (peça nº 54), deixando para deliberação do Relator a determinação da realização de Auditoria, a fim de averiguar as irregularidades constatadas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade das contas.

A seguir, passa-se à análise dos argumentos levantados em ambas as defesas.

#### 2.1 Das preliminares

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que deixou-se de acolher a recomendação de citação do Sr. Ademir da Rocha Jess para apresentar defesa nos presentes autos, uma vez que o mesmo, além de ter permanecido à frente da Prefeitura de Piraquara por exíguo período de tempo (de 01/09/2008 a 19/11/2008), não figurou como assinante dos termos de parceria e respectivos aditivos anexados à peça nº 04.

Passando-se para a análise das preliminares invocadas a fim de justificar o pedido de arquivamento dos autos, sustentam os interessados: a incompetência deste Tribunal para fiscalizar termos de parceria firmados com OS e OSCIP's, a ausência de normativa para o exercício de 2008 que regulamentasse o procedimento de prestação de contas de transferência voluntária para essas entidades, e que as parcerias em análise já são objeto da Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2009.

#### 2.1.1 Da competência desta Corte de Contas

Os gestores sustentam a tese da incompetência desta Corte de Contas com base no argumento de que, antes do advento da Resolução nº 28/2011, não haveria norma balizadora das prestações de contas de transferências voluntárias a esta Corte, de modo que competiria ao administrador público a fiscalização da execução do termo de parceria, enquanto o Tribunal de Contas deveria se restringir ao



controle da atuação do gestor no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização da entidade parceira

Contudo, cumpre ressaltar que, mesmo se, apenas por hipótese, fosse considerada verdadeira a alegação de inexistência de normativa para balizar as prestações de contas de transferências voluntárias no exercício em análise, fato é que as parcerias do Estado contêm repasses de recursos públicos[1] a particulares, sendo, assim, objeto da atuação dos órgãos de controle, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual,[2] em estrita consonância ao princípio da simetria, conforme disposto no art. 71, VI,[3] da Constituição Federal.

Por consequência, o dever de prestar contas de recursos públicos recebidos não poderia ser suprimido em vista do argumento de inexistência de ato normativo, à época, impondo tal obrigação à OSCIP perante esta Corte.

Tal argumento sequer poderia prosperar, haja vista que a Lei Complementar nº 131/2005, ao dispor sobre a competência e Jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratou expressamente do controle dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios a Entidades do Terceiro Setor, como é o caso das Organizações Cíveis de Interesse Público:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

No mesmo sentido, o Regimento Interno, ao tratar das Prestações de Contas de Transferências, assim fez constar do seu art. 227:

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Relativamente ao exercício em análise (2008), é plenamente aplicável o contido na Resolução nº 03/2006, nos termos do seu próprio art. 52, a qual inclusive faz referência, no respectivo art. 34, a todos os requisitos necessários à prestação de contas a este Tribunal:

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...)

Em corroboração, o art. 9º da Instrução Normativa nº 27/2008 é expresso ao estabelecer a obrigatoriedade do encaminhamento a esta Corte das prestações de contas de recursos repassados a entidades do terceiro setor durante o exercício de 2008, em valores iguais ou superiores a R\$ 100.000,00:

Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Os documentos que deverão compor as comprovações são os seguintes:

- DAT 05 ou equivalente adotado pelo município, contendo demonstrativo da execução da receita e despesa e detalhamento dos pagamentos;
- Ato da transferência e aditivos se houver;
- Plano de trabalho, contendo o plano de aplicação detalhado;
- Cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
- Certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade;
- Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo município atestando a regularidade na aplicação dos recursos.

Como dito acima, nem mesmo a inexistência de Resolução desta Corte de Contas a respeito, na hipótese de que houvesse, de fato, essa omissão, poderia dispensar a prestação de contas dos recursos recebidos pela OSCIP. Dentre outras fontes legais, a exemplo do Decreto nº 3.100/99, ressalta-se o contido no art. 4º, VII, "d", da Lei 9790/99, que dispõe expressamente acerca do dever das OSCIPs de prestar contas aos sistemas de controle externo:

Art. 4º: (...)

VII - (...)

- a) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos

pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Não se trata, ademais, de meras regras que definem a competência desta Corte para o conhecimento da matéria, mas que preveem a efetiva obrigação de prestar contas pela própria OSCIP beneficiada, conforme entendimento já firmado, de forma pacífica, em diversas decisões deste Tribunal.[4]

#### 2.1.2 Da ausência de normativa para o exercício de 2008

No que diz respeito propriamente à alegada ausência de normativa que regulamentasse o procedimento de prestação de contas para o exercício de 2008, supostamente admitida pela Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro lugar mostra-se um absoluto contrassenso pretender-se o arquivamento do processo, por falta de normativa que previse a obrigação de prestar contas, quando foi a própria entidade que as apresentou a esta Corte, conforme claramente se depreende da peça inicial de nº 02.

De outro vértice, a alegação da falta de regulamentação procedimental também não merece prosperar, sendo conveniente a menção do esclarecimento constante do Parecer nº 7750/14 (fls. 11 a 13 da peça nº 54, grifos no original) da Diretoria de Análise de Transferências (grifou-se):

As argumentações apresentadas sobre a ausência de norma desta Corte de Contas que regulasse a matéria à época em que os termos de parcerias foram pactuados, e a alegada incompetência do Tribunal para analisar e julgar as prestações de contas dos recursos repassados pelo poder público às OSCIP no ano 2008 são totalmente descabidas.

Pois, o recurso público não deixa de ser público pelo simples fato de estar sob a gestão de uma entidade privada, bem como o dever de prestar contas não pode ser afastado ou mitigado já que o mesmo está constitucionalmente previsto nos Art. 70, § único da Carta Magna, corroborado pela Constituição Estadual do Paraná em seus Arts. 74 e 75.

Nesse sentido, a existência de dispositivos legais específicos para regular à formalização, execução e fiscalização dos repasses efetuados pelo Poder Público às OSCIPs não afasta a legitimidade dos órgãos externos de controle em aferir a correta utilização desses recursos, já que o Tribunal de Contas poderá fiscalizá-los sempre que se constate que as entidades utilizaram-se desses recursos independentemente de ato infra legal regulamentar.

Frise-se que tanto a Resolução nº 03/2006 do TCE/PR quanto a Lei Complementar nº 113/2005 trazem expressamente a competência desta Corte em apreciar as contas das entidades do terceiro setor, entre as quais se inclui a entidade sob análise.

(...)

De todo exposto, entende esta unidade instrutiva que não há o que se falar em falta de competência fiscalizatória deste Tribunal para a apreciação das transferências voluntárias municipais para entidades do terceiro setor, pois tal prerrogativa decorre da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR e Lei Complementar nº 113/2005, além do respeito aos princípios da moralidade e da transparência.

Nota-se que, ao contrário do que alegam os interessados, a própria Lei Orgânica deste Tribunal já dedicava espaço para a fiscalização e controle dos recursos repassados mediante Termo de Parceria com OSCIP.

O art. 52 da Resolução 03/2006 também previa o seu alcance aos repasses realizados para OSCIP e OS.

Cabe ressaltar que o Tribunal já proferiu inúmeras decisões sobre transferências para o chamado terceiro setor.

Apenas para ilustrar, destacam-se algumas decisões relativas a transferências voluntárias municipais para OSCIP:

Processo	Município	OSCIP	Julgamento	Restituição	Situação
178194/09	Tunas do Paraná	Senasep	Desaprovação	R\$ ----- 648.591,83	Inscrito em dívida ativa
179573/09	Farol	Corporat	Desaprovação	R\$ ----- 60.151,25	Embargo Declaração
485240/09	Motelândia	Adesobra	Desaprovação	R\$ ----- 719.606,25	Recurso de revista
209880/09	Mamboreá	Corporat	Desaprovação	R\$ ----- 599.785,58	Recurso de revista
240856/10	Piraquara	Ibidea	Desaprovação	R\$ ----- 18.743,61	Recurso de revista
235973/11	Coebeia	Indecorbi	Desaprovação	R\$ ----- 2.276.733,71	Recurso de revista

Observa-se que as contas tanto são devidas, que sua ausência, seguida de uma omissão no dever de tomá-las, implica responsabilidade solidária à autoridade administrativa competente.

Assim, entendemos que a alegação de total incompetência fiscalizatória do TCE-PR não procede e fere os princípios da transparência e do controle nos gastos públicos. Ainda, observamos na defesa apresentada pela OSCIP a existência de uma solicitação de extinção do processo, com base na decisão proferida no processo nº 555.540/09, por meio do Acórdão nº 1515/12 – 2ª Câmara, de relatoria do Ilustre Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

Tal solicitação é totalmente descabida, pois o Acórdão nº 1515/12 – 2ª Câmara, não pode ser considerado como jurisprudência para o tema em tela.

Em que pese o posicionamento fixado naquela oportunidade, no entendimento desta Diretoria a competência do Tribunal em fiscalizar as transferências voluntárias para o terceiro setor encontra-se sedimentada nos mais elementares diplomas legais, como a Constituição do Estado do Paraná, arts. 74 e 75 e a própria Constituição Federal, arts. 70 e 71, aplicada por analogia.

Igualmente incisiva foi a análise constante do Parecer nº 217/14 (fls. 09 e 10 da peça nº 216, acostada aos autos nº 1080051/14, grifos no original) da mesma Diretoria, digna de nota:

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, esta Diretoria jamais sustentou que no ano de 2010 não havia normativa regulamentando as transferências voluntárias destinadas às Organizações da Sociedade Civil, mas tão somente, afirmou que tais entidades não estavam obrigadas a encaminhar a prestação ao Tribunal de Contas.



Isso porque, segundo o artigo 34 da resolução 03/2006, incumbia às entidades privadas sem fins lucrativos apresentar a devida prestação de contas diretamente ao órgão municipal concedente dos recursos, senão vejamos:

“Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal.”

Note-se, portanto, que SEMPRE HOUVE NORMATIVA DA CASA APLICÁVEL AO RECORRENTE, qual seja, a resolução 03/2006, a qual abrange logicamente o exercício de 2010.

Muito embora as entidades privadas sem fins lucrativos estivessem num primeiro momento obrigadas a enviar a prestação de contas apenas ao órgão concedente, por óbvio que, a qualquer tempo, o Tribunal de Contas poderia apreciá-las e efetuar o respectivo julgamento. Nesse sentido o teor do parágrafo §1º do artigo 34, da resolução 03/2006:

“§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.”

Assim, para que não parem mais dúvidas sobre a questão, acolhe-se o posicionamento da Diretoria no sentido de que, para o exercício de 2008, ora em análise, aplicam-se os regramentos contidos na Resolução 03/2006, conforme disposto no caput do artigo 52 desta normativa.

Diante da fundamentação já lançada no item 2.1.1 supra, a respeito da competência desta Corte e do dever de prestação de contas dos recursos recebidos pelas OSCIP's, com base nas Constituições Federal e Estadual, na Lei nº 9.790/99, no Decreto nº 3.100/99, na Resolução nº 03/2006, e na jurisprudência atual desta Corte, rejeita-se a questão preliminar.

Acrescente-se, apenas como ilustração, que, assentada a competência desta Corte e a obrigação de prestar contas, a titularidade dessa obrigação de envio das contas a este Tribunal, seja do tomador dos recursos ou do repassador, mostra-se absolutamente indiferente ao julgamento das contas, uma vez que, em última análise, tanto um quanto outro serão solidariamente responsáveis no caso de se verificar mau uso dos recursos ou dano ao erário.

Por último, merece referência a recente decisão do Tribunal Pleno desta Corte, de 28/05/2015, contida no Acórdão nº 2446/15, que analisou idênticas preliminares, tendo deixado de acolhê-las.

#### 2.1.3 Da inexistência de objeto

Alega o ordenador dos repasses que as parcerias em análise constituem objeto da Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2009, à qual teria sido acostada a documentação requerida nos presentes autos, de modo que a presente demanda mereceria ser extinta, ante à perda de objeto.

Equivoca-se a defesa. Além de o presente feito referir-se ao exercício de 2008, a existência de prestação de contas municipais em trâmite é fato irrelevante para o presente feito, haja vista que os processos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal seguem um escopo predefinido e não abrangem a totalidade dos atos da gestão, por se tratar de tarefa impossível.

É justamente por esse motivo que as transferências voluntárias são analisadas em autos apartados, inclusive instruídos por Diretoria específica para o exame da matéria, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

Apenas em complementação, o disposto no art. 468 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, que limita, de forma expressa e inquestionável, os efeitos da coisa julgada aos “limites da lide” e às “questões decididas”, ficando assim excluída, sem dúvida, aquelas que não foram objeto de decisão:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Desse modo, o argumento levantado somente teria alguma validade caso o presente Termo de Parceria houvesse sido objeto de análise específica e já julgado de forma favorável aos gestores envolvidos nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Piraquara relativas ao exercício financeiro de 2008, não tendo sido este o caso.

#### 2.2 Do mérito

##### 2.2.1 Da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos

Sob este tópico, serão reunidas as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências relativas à ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, ao não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, à cobrança de taxa administrativa, e à ausência de comprovantes das despesas, uma vez que todas elas decorrem da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos.[5]

Conforme destacado pelo Despacho nº 1077/15-GCIZL (peça nº 77), cinco foram as oportunidades concedidas aos interessados para que apresentassem a documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos transferidos, duas das quais após a insurgência das partes contra o dever de prestar as contas do exercício em análise perante esta Corte, sendo a última delas em atendimento a pedido de prorrogação de prazo, sem que os interessados lograssem êxito em sanar as irregularidades levantadas.

Releva notar, meramente para fins de argumentação, que, nos termos do princípio da eventualidade e dos arts. 300 a 303 do Código de Processo Civil, a documentação solicitada por este tribunal já deveria ter sido entregue juntamente

com as manifestações de peças nº 35 e 48, uma vez que a defesa deve ser feita integralmente na primeira oportunidade concedida, também nos termos dos arts. 357 e 358 do Regimento Interno.

Nesse sentido, Fredie Didier Junior[6] afirma que “não exercido o contraditório no momento da contestação, ocorre a preclusão do direito de exercitá-lo, salvo se a lei expressamente permitir o exercício a qualquer tempo, o que é raro”.

Ressalte-se, por cautela, que não havia qualquer obrigatoriedade de análise do pedido de arquivamento sem resolução de mérito durante a fase de instrução processual, até pelo fato de que essa fundamentação faz parte de defesa apresentada pelo Instituto Confiance com o fim de afastar a sua responsabilidade, confundindo-se, em última análise, com o próprio mérito do processo.

Nesse sentido, aproveita ao presente caso o previsto no art. 561 do Código de Processo Civil:

Art. 561. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre estas os juízes vencidos na preliminar.

Dessa forma, e conforme fundamentado no item 2.1 supra, considerando a existência da obrigação dos gestores em demonstrar perante esta Corte, de forma integral, as despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias em análise, é indubitável que a OSCIP em comento tinha o dever de prestar contas adequadamente, o que, contudo, não fez.

Cumpre destacar, ainda, que a ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos é imputável, integralmente, tanto ao ordenador dos repasses quanto ao ordenador de despesas.

Isso porque, durante a execução da parceria, cabia ao gestor municipal compeli-la a entidade a apresentar os documentos necessários à correta aferição da aplicação dos recursos, de modo que a ausência dos documentos evidencia a sua omissão quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à Entidade.

A gestora das contas, por sua vez, falhou em prestar as contas no formato pretendido pela Diretoria de Análise de Transferências, e em demonstrar, mesmo por outros meios, a utilização dos valores recebidos para a execução dos Programas.

Dentre os documentos de caráter mais abrangente, destacam-se a ausência de: demonstrativos com os lançamentos individualizados da totalidade das despesas e receitas, inclusive as despesas a título de custos operacionais, nos moldes das planilhas DAT-05; comprovantes das despesas, nos termos do art. 34, § 3º, § 2º, “b”, e do art. 33, § 1º, “p” da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas;[7] RAIS – Relação Anual de Informações Sociais analítica, relativa ao ano base de 2008, acompanhada do respectivo recibo de entrega ao MTE; Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social das declarações GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social no ano de 2008; cópias da GRF-FGTS e GPS-INSS, para comprovar o pagamento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento, do período de 01/01/2008 a 31/12/2008; folha de pagamento analítica dos funcionários contratados pela OSCIP para execução dos Termos de Parceria nº 788/2007, nº 26/2006, nº 27/2006 e nº 28/2006, referente ao ano de 2008; cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública; e cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados.

Ressalte-se que essa omissão de documentos não caracteriza, apenas, a inadimplência com relação aos tributos e encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento, o que implicaria, por si só, na irregularidade das contas, mas, deixa flagrante a falta da efetiva comprovação do próprio pagamento dos salários aos funcionários contratados, o que agrava a irregularidade apontada, diante da configuração de dano ao erário e desvio de recursos.

Acerca da cobrança de taxa administrativa, contabilizada em R\$ 420.073,80 pela Diretoria de Análise de Transferências (conforme tabela de fl. 15 da peça nº 54), verifica-se que a legislação aplicável à época, Resolução nº 03/2006, em seu art. 5º, inciso I,[8] vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração com recursos públicos, salvo aquelas de caráter indenizatório, devidamente motivadas e detalhadas.

Referido detalhamento não foi apresentado, de forma pormenorizada, pela entidade, conforme exige a Resolução 03/2006, a qual também deixou de justificar e demonstrar, através dos respectivos comprovantes, esses gastos. A impossibilidade de conhecimento da efetiva utilização dos montantes, por consequência, ensina a devolução dos recursos.

De modo semelhante, o art. 47, caput e inciso II da Lei nº 13.019/2014, lei que passou a reger as parcerias firmadas a partir da sua entrada em vigor, exige claramente a previsão em plano de trabalho e a demonstração da vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, o que também não foi demonstrado pela entidade.

Sobre essa matéria, oportuna a referência ao seguinte extrato do Acórdão nº 2461/12[9] – S2C, trazido também no Acórdão nº 2395/14 – Pleno,[10] que, ao apreciar situação semelhante de cobrança de taxa de administração por OSCIP, explicitou os fundamentos constitucionais e legais que vedam essa cobrança:

Em três dispositivos, a Lei nº 9.790/99 veda, de forma expressa e categórica a possibilidade de obtenção de qualquer vantagem que não tenha sido prevista, expressamente, no termo de parceria, em especial, a título de lucro, benefício ou vantagem pessoal aos dirigentes da OSCIP e pessoas a ela ligadas:

“Art. 1º, § 1º: “Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e



que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social”;

“Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório”;

“Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores” (destaques nossos).”

Não resta a menor dúvida, portanto, que todas as despesas da entidade contratada devem estar devidamente especificadas no termo de parceria, com especial destaque para as parcelas referentes à remuneração de seus sócios e dirigentes e à destinação de eventuais excedente apurados, que jamais podem ser distribuídos às mesmas pessoas físicas e jurídicas, seja a que título for.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente ilegal o pagamento de taxa de administração, nos moldes em que se deu a execução do termo de parceria.

Considerando o acima exposto, resta configurada a ilegalidade da cobrança, haja vista a inexistência de permissivo para o custeio de despesas a título de taxa de administração na legislação vigente à época (e, no caso do Termo de Parceria nº 28/2006, sequer previsão no próprio Termo e respectivo plano de trabalho), bem como a ausência de comprovação de tais gastos e sua pertinência à realização do objeto da parceria.

Dessa forma, conclui-se que a integralidade das despesas executadas pelo Município, mediante os repasses feitos pela entidade, não foi adequadamente comprovada quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno).[12] e Uniformização de Jurisprudência nº 03, por omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário, e desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar das diversas oportunidades concedidas, e consequente não demonstração, de forma integral, das despesas realizadas e da correta aplicação dos recursos públicos recebidos através das parcerias.

As infrações a norma legal ou regulamentar decorrem do não atendimento à: Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, Lei Federal 9.790/99 e Decreto 3.100/99, em razão da omissão em prestar contas e da cobrança de taxa de administração (vedada pelo art. 5º, I, da Resolução nº 03/2006); arts. 37, II e 198 da Constituição Federal e art. 16 da Lei Federal nº 11.350/06 (conforme será detalhado a seguir), diante da contratação de profissionais sem concurso público, dentre os quais agentes comunitários de saúde; pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000 (também detalhado a seguir); e art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar-se de encaminhar os documentos e informações solicitados por este Tribunal.

O dano ao erário, por sua vez, ocorreu de forma associada ao desfalque ou desvio de valores públicos, haja vista que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[13] enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução integral, nos termos, inclusive, do § 2º do art. 248 do Regimento Interno.

A respeito, declarou o Acórdão nº 276/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Também se mostra pertinente transcrever o comentário da Diretoria de Análise de Transferências a respeito da configuração de desvio de finalidade e desfalque ao erário, constante dos autos nº 1080051/14, acolhido pelo Acórdão nº 2582/15 – Tribunal Pleno, plenamente aplicável ao presente caso (fl. 08 da peça nº 246, grifou-se):

Trata-se, na realidade, de verdadeira gestão de coisas alheias. A obrigação de prestar as contas reside no fato de que o gestor dos recursos não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua vontade.

A estrutura estatal se encontra assentada em valores e bens cuja propriedade reside no povo. É ele o titular dos bens colocados nas mãos dos administradores públicos e privados – no caso de repasse de numerário público. Em assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atral para si o dever inarredável de prestação de contas, do qual não se pode esquivar.

Obviamente que, ao não lograr êxito na comprovação do uso correto dos recursos,

resta caracterizado o desfalque ao erário público, à medida que, o montante ingressou nos cofres do beneficiário, mas não se verificou a respectiva saída e aplicação na finalidade prevista no instrumento convênio. Há claro prejuízo aos cofres do Poder Público que teve diminuído seu patrimônio sem a comprovação da devida contrapartida.

Antes da celebração da parceria e da realização do repasse dos recursos públicos o beneficiário já tem pleno conhecimento quanto ao seu dever de prestar contas, assim, ao não cumprir esse dever elementar, tem contra si levantada a presunção de desvio de finalidade e ocorrência desfalque ao erário público.

Ao contrário do argumentado no recurso revista, não compete aos órgãos de controle a comprovação cabal de que os recursos públicos foram desviados, pelo contrário, compete aos beneficiários do recurso a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava, o que não ocorreu.

Verifica-se, portanto, que a entidade recorrente incidiu em todas as hipóteses em vigor previstas pelos artigos 16 da Lei Orgânica e 248 do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a fundamentação relativa à não comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos públicos repassados e à cobrança indevida de taxa de administração, e uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados para o atingimento da finalidade pública e de acordo com a lei, conclui-se que estas condutas feriram os princípios da eficiência e da legalidade, inviabilizaram o controle contábil e de mérito das aplicações, e caracterizaram a ocorrência de desvio de finalidade e desfalque ao erário municipal, importando em incontestável dano aos cofres públicos.

Impõe-se, por conseguinte, além da declaração da irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento integral dos valores repassados, no montante de R\$ 6.005.767,08 (seis milhões, cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos).

Tais fatos também ensejam a aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006, tanto à gestora das contas, a quem cabia garantir a lisura da aplicação dos recursos públicos entregues à sua administração, quanto ao ordenador dos repasses, que se omitiu no dever de fiscalização.

Registre-se, a propósito, que não há como afastar a configuração de lesão ao erário, nos termos definidos, expressamente, pelo art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos (grifamos).

A absoluta ausência de comprovação das despesas realizadas, para feito de se aferir sua legalidade, legitimidade e economicidade, implica, necessariamente, em considerá-las indevidas e idôneas à caracterização de dano ao erário, e impõe, por consequência, a restituição integral de valores, acompanhada da aplicação da multa proporcional ao dano.

A Primeira Câmara desta Corte decidiu de modo semelhante por meio do Acórdão nº 153/15 (objeto de Recurso de Revista), assim ementado:

Prestação de Contas de Transferência. Concurso de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP. Exercícios de 2007 e 2008. Pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, da realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, da cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e da ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes.

Da leitura da fundamentação daquela decisão, é possível inferir que a ausência de comprovação de despesas, dentre outros atos lesivos ao erário municipal, também justificou a condenação ao pagamento de multa proporcional ao dano, conforme demonstra a seguinte passagem (fl. 38):

Por fim, e em razão de novamente se estar diante de despesas não comprovadas, em grave ofensa aos princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, deverá ser individualmente aplicada aos responsáveis supra mencionados a multa proporcional aos danos que lhes foram imputados, no percentual máximo de 30%, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006.

Assim, em consonância com o entendimento previamente exarado por esta Primeira Câmara, e em razão de se estar diante de grave ofensa perpetrada aos princípios da legalidade, transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, referida multa deverá ser imposta em seu patamar máximo, de 30% do dano a ser ressarcido.

A ofensa à legalidade deu-se pela evidente inobservância de diversos dispositivos constitucionais, legais, regimentais e normativos reiteradamente citados ao longo de toda a instrução e deste mesmo voto. Trata-se, em última análise, de um extenso conjunto de normas que compreendem regras referentes às possibilidades e condições para a terceirização de serviços públicos, funcionamento de OSCIP's, celebração de termos de parceria e da comprovação das despesas perante o órgão repassador e esta Corte de Contas.

A lesão ao princípio da transparência deriva da ausência de comprovação da correta e real destinação dada aos valores repassados e da carência de elementos de prova para sustentar os termos de objetivos cumpridos emitidos pela Prefeitura



Municipal.

O princípio da moralidade restou ofendido por conta: da atribuição da gestão de programas e recursos públicos a entidade do terceiro setor sem o devido processo seletivo e sem controle por parte do órgão repassador, o que acabou por desnaturar o caráter de complementaridade; e da cobrança de taxa de administração sem que fosse demonstrado tal custo e a sua pertinência específica com relação aos termos de parceria ora em análise, em face do total das receitas e despesas administrativas da entidade, sendo também flagrante a ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, ao art. 25, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal,[14] e aos arts. 1º, § 1º, 4º, II, e 10, § 2º, da Lei Federal nº 9.790/99.[15]

Os princípios da isonomia e da impessoalidade, por sua vez, foram afrontados em razão do desvio da finalidade da parceria, materializado no objetivo de se esquivar da obrigatoriedade do concurso público, por intermédio de OSCIP, para a execução de atividades típicas do Poder Público.

#### 2.2.2 Terceirização irregular e contabilização dos recursos transferidos em desacordo com o estabelecido na LC 101/2000

Em sua defesa de peça nº 48, o Instituto Confiancce, visando justificar a regularidade do vínculo entre a entidade e o Município, invoca os seguintes fundamentos: (a) a possibilidade de parceria para execução de atividades de interesse público está prevista no artigo 3º da Lei 9.790/99; (b) a celebração de termo de parceria com OSCIP não implica na transferência da administração e gestão das atividades estatais, e sim na conjugação de esforços entre o Poder Público e a entidade privada; (c) não há lei que proíba ou limite a terceirização, inclusive de atividades fins; (d) em nome do princípio da isonomia, deve ser estendido, à transferência da execução de atividades de interesse público às OSCIP's, o mesmo tratamento dado a outras formas de terceirização, tais como a concessão ou delegação de serviços públicos, que não são consideradas proibidas ou ilegais.

No que diz respeito aos argumentos "a", "c" e "d", há que se pontuar que, em realidade, inexistente óbice deste Tribunal à participação de instituições privadas em programas de interesse público, a qual, inclusive, pode e deve ser incentivada, desde que preservado seu caráter de complementariedade, de forma a conduzir a efetivos e comprovados ganhos de eficiência no atendimento ao interesse público, e em cotejo com a observância das diretrizes legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Não se trata, portanto, de normas que limitem ou proíbam a terceirização de serviços, mas de parâmetros legais que devem, obrigatoriamente, ser observados, notadamente aqueles que dizem respeito à adequada definição do objeto da parceria e à obrigatoriedade da efetiva aplicação dos recursos transferidos à OSCIP, que deve ser comprovada e controlada de acordo com critérios predefinidos.

Ressalte-se, sob esse aspecto, que as irregularidades em análise estão sendo imputadas, efetivamente, com fulcro na ausência de documentos essenciais à análise das contas e na ocorrência de terceirização irregular de serviços públicos.

Por esse motivo, aliás, o fundamento "b", que se refere à transferência da administração e gestão das atividades estatais, merece análise mais detida.

Releva notar, inicialmente, a natureza das atividades prestadas pela OSCIP no presente caso, correspondentes às áreas de cultura e esportes, saúde pública e assistência social. Por se tratarem de atividades fins do poder público, conforme bem indicou a Unidade Técnica (fl. 13 da peça nº 54):

a transferência de suas execuções a outra entidade poderá ocasionar despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, por parte do Município, em contrariedade ao Art. 37, II e XXI, da Constituição Federal, desatendendo o Art. 27, II e XX, da Constituição do Estado do Paraná, e o descumprimento dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Referidas áreas, indiscutivelmente, constituem atividades-fim da Administração Pública, nos termos dos arts. 194,[16] 196 a 198,[17] 203,[18] 215,[19] e 217,[20] todos da Constituição Federal, enquanto que Termos de Parceria nº 788/2007, 26/2006, 27/2006 e 28/2006, na falta de comprovação da existência de termo final, devem ser presumidos de duração continuada, mesmo porque foram firmados a partir do ano de 2006 e constam, à peça nº 04, termos aditivos prorrogando suas vigências, respectivamente, ao menos até os meses de outubro, junho, março, e junho de 2009.

Trata-se, portanto, de programas que, por encerrarem atividades próprias do poder público, via de regra, não poderiam ter sido transferidos à iniciativa privada sem que fosse comprovada a implementação de mecanismos de controle que pudessem caracterizar essas atividades como de natureza complementar.

Em corroboração a essa assertiva, a correta conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, constante das fls. 13 e 14 da peça nº 54, no sentido de que a atuação de entidades privadas nas áreas em questão:

somente é permitida quando se tratar de atuação complementar, de forma que a entidade possua sede própria e execute programas específicos os quais se somem a efetiva prestação de serviços nas referidas áreas pelo Poder Público.

Porém, não identificamos nos autos a participação complementar da OSCIP nas áreas objeto das parcerias, bem como não se apresentaram evidências da observação dos ditames constitucionais nas contratações de pessoal e empresas realizadas na execução dos programas.

Ressalte-se, ainda sob esse aspecto, que a falta de mecanismos de controle e de instrumentos que preservem o caráter complementar da prestação de serviços indica o efetivo uso de interposta pessoa para a contratação de pessoal para a execução de tarefas próprias da administração, em clara burla à regra do concurso público, tendo-se em conta a essencialidade dessas mesmas funções para a administração.

Em outras palavras, quando o Estado "terceiriza" serviços que são de sua competência primária, está se omitindo da realização de concurso público para

suprir essas funções, ferindo o art. 37, II, da Constituição Federal.

As áreas de cultura e esportes, saúde pública e assistência social constituem, pois, serviços públicos essenciais e constituem atividades-fim da Administração Pública, materializadas pelo trabalho dos mais variados profissionais, consistindo as funções desempenhadas em funções permanentes que demandam provimento efetivo mediante concurso público.

Destaca-se, nessa toada, especificamente no caso dos Termos de Parceria nº 26/2006, 27/2006 e 28/2006, conforme Programas de Trabalho de fls. 70 a 83 e 116 a 130 da peça nº 04, e Relatórios de Gestão de fls. 179 a 191 da peça nº 15, contemplam a realização de consultas médicas e odontológicas e procedimentos de enfermagem em unidades de saúde do Município, ao passo que, para a execução do Termo de Parceria nº 27/2006 foram inclusive contratados pela OSCIP profissionais para atuarem como Agentes Comunitários de Saúde, conforme se depreende da respectiva cláusula primeira, fl. 101 da peça nº 04.

A respeito destes últimos profissionais, a Lei Federal 11.350/06, que regulamenta o § 5º, do Art. 198 da Constituição Federal, é clara ao estabelecer, em seu art. 16, a obrigatoriedade do concurso público para o exercício da atividade:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Nesse caso, fica completamente evidenciada a violação ao disposto na Lei Federal nº 11.350/06 e, por consequência, a burla à obrigatoriedade do concurso público.

Dessa forma, verifica-se que houve, efetivamente, a terceirização irregular dos serviços prestados por meio dos Termos de Parceria nº 788/2007, 26/2006, 27/2006 e 28/2006, pela delegação de programas de interesse público sem a observância do caráter de complementariedade à atividade do poder público e do efetivo controle dessa prestação.

Este fato, além da irregularidade das contas, enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, tanto ao ordenador dos repasses, que se eximiu do cumprimento da regra do concurso público através das referidas parcerias, quanto à gestora das contas, cuja colaboração viabilizou a concretização da irregularidade.

Acerca da imputação da multa pela falta de concurso público à gestora da OSCIP, vale acrescentar que restou sobejamente comprovado nos autos a participação dessa entidade como intermediária na contratação de mão-de-obra pelo Município, servindo de instrumento ao cometimento da infração à regra do art. 37, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual sua responsabilidade pessoal não pode ser excluída.

#### 2.2.3 Da transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal

Ao terceirizar serviços da competência primária do Município, o então Prefeito Municipal incorreu também na inobservância do contido nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000,[21] uma vez que tais programas, conforme exposto pela Diretoria de Análise de Transferências (fl. 18 da peça nº 54), acabaram não tendo seus valores computados no cálculo de pessoal da municipalidade, eis que foram contabilizados na Prefeitura, dentro do grupo de natureza de despesa (3.3) "Outras Despesas Correntes", conforme dados dos empenhos registrados no SIM-AM no exercício de 2008, Pç.43.

De fato, o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que esses dispêndios devem ser caracterizados como (3.1) "Outras Despesas de Pessoal", para o fim de comporem o cálculo dos limites impostos para as despesas com pessoal e encargos nas três esferas de governo, de modo que a contabilização inadequada dos recursos transferidos implica em transgressão à referida lei.

Assim, além do reconhecimento da irregularidade deste item, deverá ser imposta ao ordenador dos repasses a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000.

#### 2.2.4 Do atraso na prestação de contas

Conforme bem indicado pela Unidade Técnica à fl. 29 da peça nº 54, a presente prestação de contas foi protocolada em 14/05/2009, e portanto com 14 dias de atraso em relação ao prazo de 30/04/2009, estabelecido pelo art. 10 da Instrução Normativa nº 27/2008 para as prestações de contas de transferências voluntárias municipais de valores superiores a R\$ 100.000,00.

Contudo, uma vez que esse fato, conforme jurisprudência desta Corte, por si só, não gera irregularidade, e considerando a pouca expressividade do atraso, deve ser afastada a multa indicada, sem prejuízo da ressalva do item.

#### 2.2.5 Das sanções e demais providências

Em face de todo o exposto, deverá ser determinado o recolhimento integral do valor repassado, no montante de R\$ 6.005.767,08 (seis milhões, cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Claudia Aparecida Gali e pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, com fundamento no art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte.

Para que não subsista qualquer dúvida, vale declarar que a responsabilidade pessoal dos agentes decorre das respectivas atuações, na qualidade de gestores da entidade tomadora e do órgão repassador dos recursos, ao longo dos períodos em que se verificaram as irregularidades e dano ao erário apurados, nos quais lhes cabia o ônus de garantir e fiscalizar a lisura da aplicação dos recursos públicos entregues à sua administração.

A devolução dos valores deverá ser acompanhada das seguintes multas, a serem aplicadas individualmente aos gestores interessados, Sra. Claudia Aparecida Gali e Sr. Gabriel Jorge Samaha:

a) multa proporcional ao dano, aplicada no percentual máximo de 30%, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006, em razão da grave ofensa aos princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia;



b) art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, deverá ser imputada, ainda, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000.

Também incumbe imputar à entidade e aos interessados as sanções previstas nos arts. 96[22] e 97[23] da Lei Orgânica desta Corte, consistentes na inabilitação para o exercício de cargo em comissão, proibição de contratação com o Poder Público, e declaração de inidoneidade.

A aplicação da proibição de contratação com o Poder Público ao Instituto Confiança (art. 96 da Lei Orgânica) decorre do reconhecimento da ocorrência de dano ao erário e da intermediação da entidade para a burla à obrigatoriedade do concurso público.

O dano ao erário, no valor total de R\$ 6.005.767,08, foi causado pelos atos administrativos em que tomou parte, na condição de tomadora de recursos públicos, cuja regular aplicação no objeto conveniado não restou devidamente comprovada, conforme estabelecido no item 2.2.1 supra.

A intermediação para a burla à obrigatoriedade do concurso público ocorreu com fulcro nos Termos de Parceria em análise, cujas finalidades restaram desnaturadas, para a execução de atividades típicas do Poder Público, conforme demonstrado no item 2.2.2 supra.

Por se tratar de condutas previstas no art. 10, caput e inciso II, e no art. 11, inciso V, da Lei Federal nº 8.429/92, o prazo da proibição deverá ser aquele previsto no inciso II, do art. 12, da mesma lei, correspondente a 05 (cinco) anos.

Já no que tange à inclusão dos nomes da Sra. Claudia Aparecida Gali e do Sr. Gabriel Jorge Samaha no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, com a correspondente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 97 da Lei Orgânica), trata-se de consequência do dano ao erário causado pelos atos administrativos em que tomaram parte, seja na condição de tomador dos recursos cuja regular aplicação não restou comprovada, seja na condição de repassador de tais recursos, conforme já estabelecido com base em extensa fundamentação constante do item 2.2.1.

Ademais, deixa-se de acolher a recomendação do Ministério Público de Contas, no sentido de que fosse determinada a realização de auditoria para o fim de averiguar as irregularidades constatadas, uma vez que, nos termos expostos no item 2.2.1 supra, nos processos de prestação de contas, é ónus dos gestores interessados comprovar que os recursos públicos repassados foram aplicados no objeto conveniado, de maneira regular, adequada e eficiente.

Outrossim, deverão ser remetidas cópias destes autos: ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa; ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

Por fim, vale explicitar que cada multa proporcional ao dano deve ser aplicada de forma individualizada, e calculada sobre o valor total a ser ressarcido, mesmo que o ressarcimento tenha sido imposto de forma solidária.

Isso porque a referida multa, por sua própria natureza, possui nítido caráter sancionatório, e não indenizatório.[24] Em outras palavras, seu único objetivo consiste em responsabilizar e punir o mal gestor que concorreu para o resultado danoso suportado pelo erário, de modo a desencorajar e repreender a conduta lesiva.

Não lhe corresponde, portanto qualquer caráter indenizatório, atributo restrito à determinação do recolhimento parcial dos recursos repassados, esta sim destinada a recompor o erário municipal.

O percentual de 30% em relação ao dano causado, por sua vez, serve como parâmetro para a definição do valor da condenação, de modo que inexistente outro ponto de contato entre o valor da multa aplicada e o valor a ser ressarcido.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

3.1. deixe de acolher as preliminares suscitadas, assim como o pedido de arquivamento dos autos sem apreciação do mérito;

3.2. no mérito, julgue irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Piraquara para o Instituto Confiança – Curitiba, mediante Termos de Parceria nº 788/2007, 26/2006, 27/2006 e 28/2006, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali e do Sr. Gabriel Jorge Samaha, com fulcro no art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista os seguintes fatos: ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos; não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR; cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas; terceirização irregular de serviços públicos, em burla à obrigatoriedade do concurso público; e contabilização dos recursos transferidos em desacordo com o estabelecido nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000; ressaldado o atraso na prestação de contas;

3.3. determine o recolhimento integral dos recursos repassados ao Instituto Confiança – Curitiba, no valor de R\$ 6.005.767,08 (seis milhões, cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, solidariamente, pelo o Instituto Confiança – Curitiba, pela Sra. Claudia Aparecida Gali e pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, em

razão da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos públicos transferidos e da cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas;

3.4. aplique as seguintes multas à gestora das contas, Sra. Claudia Aparecida Gali:  
a) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 6.005.767,08;  
b) art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da terceirização irregular de serviços públicos por intermédio de OSCIP, sem a observância da obrigatoriedade do concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

3.5. aplique as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Gabriel Jorge Samaha:

a) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 6.005.767,08;  
b) art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da terceirização irregular de serviços públicos por intermédio de OSCIP, sem a observância da obrigatoriedade do concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

c) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

3.6. aplique ao Instituto Confiança a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no art. 96 da Lei Complementar nº 113/2005 e no inciso II, do art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92;

3.7. determine a inclusão dos nomes da Sra. Claudia Aparecida Gali e do Sr. Gabriel Jorge Samaha no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, com a consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar nº 113/2005;

3.8. encaminhe cópias da presente decisão:

a) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

b) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e

c) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

3.1. Deixar de acolher as preliminares suscitadas, assim como o pedido de arquivamento dos autos sem apreciação do mérito;

3.2. No mérito, julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Piraquara para o Instituto Confiança – Curitiba, mediante Termos de Parceria nº 788/2007, 26/2006, 27/2006 e 28/2006, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali e do Sr. Gabriel Jorge Samaha, com fulcro no art. 16, III, "a", "b", "d", "e", §§ 1º e 2º, e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista os seguintes fatos: ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos; não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR; cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas; terceirização irregular de serviços públicos, em burla à obrigatoriedade do concurso público; e contabilização dos recursos transferidos em desacordo com o estabelecido nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000; ressaldado o atraso na prestação de contas;

3.3. Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados ao Instituto Confiança – Curitiba, no valor de R\$ 6.005.767,08 (seis milhões, cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, solidariamente, pelo o Instituto Confiança – Curitiba, pela Sra. Claudia Aparecida Gali e pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, em razão da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos públicos transferidos e da cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas;

3.4. Aplicar as seguintes multas à gestora das contas, Sra. Claudia Aparecida Gali:  
a) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 6.005.767,08;  
b) art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da terceirização irregular de serviços públicos por intermédio de OSCIP, sem a observância da obrigatoriedade do concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

3.5. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Gabriel Jorge Samaha:

a) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 6.005.767,08;

b) art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da terceirização irregular de serviços públicos por intermédio de OSCIP, sem a observância da obrigatoriedade do concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

c) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei



Complementar 101/2000;

3.6. Aplicar ao Instituto Confiance a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no art. 96 da Lei Complementar nº 113/2005 e no inciso II, do art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92;

3.7. Determinar a inclusão dos nomes da Sra. Cláudia Aparecida Gali e do Sr. Gabriel Jorge Samaha no cadastro de idoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, com a consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar nº 113/2005;

3.8. Encaminhar cópias da presente decisão:

a) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

b) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e

c) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Constituição Federal, Art. 70. [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

2. Constituição Estadual, Art. 74 – [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigação de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

3. Constituição Federal, Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

4. Acórdão nº 7349/14 – S1C, Processo nº 250964/11 (certidão de trânsito em julgado nº 161/15-S1C); Acórdão nº 5122/13 – S2C, Processo nº 251286/11; Acórdão nº 2724/14 – S1C, Processo nº 251073/11; Acórdão nº 4160/14 – S1C, Processo nº 250859/11; Acórdão nº 7351/14 – S1C, Processo nº 251197/11; Acórdão nº 7350/14 – S1C, Processo nº 251189/11 (certidão de trânsito em julgado nº 162/15-S1C).

5. Conforme apurado durante a instrução processual (instrução 7750/14 – DAT, peça 54, item 4, fls. 14 a 19) restaram pendentes de apresentação os seguintes documentos:

a) demonstrativo com os lançamentos individualizados da totalidade das despesas e receitas, inclusive as despesas a título de custos operacionais, nos moldes das planilhas DAT-05 (tipo de despesas, a que programa se refere, critério para a contratação, data, valor, número do cheque, etc.), os quais deverão estar em conformidade com os lançamentos dos extratos bancários para o ano de 2008, para cada um dos Termos de Parceria nº 788/2007, nº 26/2006, nº 27/2006 e nº 28/2006; b) Certidão liberatória do Município emitida à época dos repasses para os Termos de Parceria nº 788/2007, nº 26/2006, nº 27/2006 e nº 28/2006; c) Certidão Negativa Municipal quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos para os Termos de Parceria nº 788/2007, nº 26/2006, nº 27/2006 e nº 28/2006; d) Comprovante de publicação da Lei Municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública da entidade; e) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da Lei nº 9.790/99; f) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99; g) Comprovações da utilização dos valores cobrados a título de taxa administrativa, conforme determina o Art. 10, § 2º, IV, 4 da Lei nº 9.790/99, o Art. 12, II, 5 do Decreto nº 3.100/99 e o Art. 33 combinado com o Art. 34 da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas, vigente à época da parceria; h) Comprovações das despesas, nos termos do art. 34, § 3º, § 2º, "b", e do art. 33, § 1º, "p" da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas; i) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais analítica, relativa ao ano base de 2008, acompanhada do respectivo recibo de entrega ao MTE; j) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social das declarações GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social no ano de 2008; k) Cópias da GRF-FGTS e GPS-INSS para comprovar o pagamento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento, do período de 01/01/2008 a 31/12/2008; l) Folha de pagamento analítica dos funcionários contratados pela OSCIP para execução dos Termos de Parceria nº 788/2007, nº 26/2006, nº 27/2006 e nº 28/2006, referente ao ano de 2008; m) Comprovação de que foi realizado concurso de projetos para a escolha da entidade para a celebração dos Termos de Parceria nº 26/2006, nº 27/2006 e nº 28/2006, referente ao ano de 2008, em obediência ao Art. 23 do Decreto 3100/99; n) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos Termos de Parceria assinados, conforme Art. 11 da Lei nº 9.790/99; o) Relatório de Avaliação da Comissão de Acompanhamento dos Termos de Parceria nº 788/2007, nº 26/2006, nº 27/2006 e nº 28/2006, contido no § 2º, Art. 11, da Lei nº 9.790/99; p) Comprovação da publicação do extrato dos Termos de Parceria nº 26/2006, nº 27/2006 e nº 28/2006, de acordo com o parágrafo 4º do Artigo 10 do Decreto nº 3.100/99; q) Relação dos funcionários da OSCIP por programas e área de atuação (por exemplo, PSF, PAB, assistência social, etc.), identificando os valores, oriundo da Parceria, investidos em cada um; r) Caso realizado concurso público, anexar edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos, com os respectivos servidores, que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pela OSCIP.

6. DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de processo civil. Introdução do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. VI. 1. 16. ed. Editora Jus Podium, Bahia, 2014. p. 521.

7. p) documentos de despesas em vias originais, sendo:

1. as notas fiscais de compras ou prestação de serviços, com os devidos descontos legais, referentes às 1ªs vias, devidamente certificadas quanto ao recebimento dos bens ou serviços pelo responsável, com sua identificação funcional;

2. os recibos de pagamentos de autônomos, com os devidos descontos legais, contendo nome

completo, assinatura, números da Carteira de Identidade e do CPF, valor em algarismo arábico e por extenso, e objeto detalhado;

3. os recibos de pagamento de pessoal em vias originais: holerites assinados e datados, ou comprovantes de pagamentos, mediante autenticação bancária, com identificação dos beneficiários, ou ainda folhas de pagamentos assinadas pelos beneficiários, com identificação dos beneficiários;

4. guias originais, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos dos encargos fiscais e sociais (INSS, FGTS, PIS, IRRF), decorrentes das despesas com pagamento de pessoal, de terceiros ou de execução de obras e serviços de engenharia;

8. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.

9. Processo nº 485240/09 – Tomada de Contas Extraordinária do Município de Matelândia.

10. Recurso de Revista nº 367013/13, no qual figurou como interessado o Instituto Confiance.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

12. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

13. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

14. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

15. Art. 1º, § 1º: Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribua, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores.

16. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.



17. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

18. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

19. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

20. Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

21. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

22. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

23. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou queles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

24. A propósito, o Acórdão nº 1386/08 – Tribunal Pleno, em Uniformização de Jurisprudência nº 10, reconheceu que "as multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio".

#### PROCESSO Nº: 62160/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, VALDENEY JORGE DOMINGUES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3286/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na celebração da transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de

Recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarapuava, no valor de R\$ 12.291,98 (doze mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 11/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11.762, tendo por objeto o repasse financeiro para a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução inicial nº 3702/13 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1]. Manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca da impropriedade apontada pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 15 e nº 18. Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1748/15 (peça nº 21), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou que as seguintes certidões foram juntadas na apresentação da defesa: 1) Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2) Certidão Liberatória do Concedente; 3) Débitos com o Concedente; 4) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, sendo que apenas o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF não foi encaminhado.

Ponderou porém, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal a falha apontada e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.

Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação aos jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8359/15 (peça nº 22) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize a impropriedade nos próximos exercícios.

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1748/15.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – que sejam julgadas regulares as presentes contas;

II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1748/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a celebração das transferências;

III – determinar, após o transitio em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas;

II- Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1748/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial, para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a celebração das transferências; e

III - Determinar, após o transitio em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.



PROCESSO Nº: 115553/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIVA COM DEUS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, BENEDITO BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3287/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na celebração da transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e o Centro de Recuperação Viva com Deus de Umuarama, no valor de R\$ 10.680,00 (dez mil, seiscentos e oitenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 007/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 2.331, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para custear despesas da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução inicial nº 27/14 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais no SIT[1]. Manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 578/14 (peça 07) opinou pela realização de diligência à origem, para que as certidões apontadas pela Unidade Técnica como ausentes, sejam encaminhadas pelos interessados, possibilitando assim a correte formalização do processo.

Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 13 e nº 16.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1750/15 (peça nº 21), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou que as certidões apontadas como ausentes na instrução anterior foram juntadas na defesa apresentada. Quanto aos atrasos no envio das informações bimestrais no SIT, ressaltou a Unidade Técnica, que os responsáveis não apresentaram justificativas capazes de desconstituir as impropriedades.

Ponderou, porém, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.

Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8551/15 (peça nº 22) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam aos prazos estabelecidos em prestações de contas futuras.

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1750/15.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;

II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1750/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atendam para o cumprimento de prazos referentes ao envio das informações bimestrais no SIT;

III – determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas;

II- Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1750/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial, que atendam para o cumprimento de prazos referentes ao envio das informações bimestrais no SIT; e

III - Determinar, após o transito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

b) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

c) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 27 EM 29 DE JULHO DE 2015

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 176187/11

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG

Processo: 612819/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: SILVIO DAINEIS FILHO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 491172/14

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, JOSÉ MARIA LOPES DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 148918/12

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO, MARTIM LOURENÇO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 581372/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, GERALDO MARQUES MONTEIRO, MUNICÍPIO DE CAFEARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 757454/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LUIZ WESSLER, MUNICÍPIO DE MIRADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 760897/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 805025/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF E. M. TANIRA SCHMIDT, CARLOS ALBERTO RICHÁ, LUCIANO DUCCI (Procurador(es)): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARCIA DENISE BERESA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 827517/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE MALLET, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 852937/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 855707/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, ETELVINA DE LIMA, JANE GONÇALVES BALBOA, LUCIANO DUCCI, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 351702/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, CLAUDIO LEAL, EDISON JOÃO SPROTTE, JOÃO MARIA PADILHA, JOSÉ MARIA DIOGO DE DEUS, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 535059/12 Adiado por pedido do relator desde 08/07/2015  
Entidade: INSTITUTO BRASIL MELHOR  
Interessado: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

#### PENSÃO

Processo: 403988/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALEXANDRA MARTINS, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NATHALIA MARTINS FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1014253/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 346714/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 240657/15 Adiamento Regimental desde 22/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282585/14  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA  
Interessado: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUITI KANETA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 168363/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, VALFRIDO EDUARDO PRADO

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 760676/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOAQUIM ORTIZ NETO, MUNICÍPIO DE MATO RICO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 768324/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 1210/13  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA, JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 100629/13  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: BRAZ RODRIGUES NETO, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS

Processo: 116363/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, LEDA MARIA DOS REIS POIANI, MARCO ANTONIO PERES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 124927/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBÉI (Procurador(es): Gabriela Christina Schweitzer de Miranda), DICK CARLOS DE GEUS, FRANKÉ DIJKSTRA, Luciana Schelbauer, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSE CHINATO, OSMAR RICKLI

Processo: 142593/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: Amilton Aparecido da Silva, ELIANE REGINA GUERREIRO, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, RICARDO VERDERI, UNIAO CENTENARIENSE DOS ESTUDANTES DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

Processo: 339877/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA LAR ANDRÉ LUIZ, JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO, JOSE CORREA FARIAS FILHO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI



Processo: 387200/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS DE PARANAÍ,  
LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE  
LORENZETTI, SILVIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: 417940/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE  
IGUAQUÊ, MANOEL ABRANTES NETO, MARINEUSA LOPES DOS SANTOS,  
MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

Processo: 733869/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: JOSE ALDAIR DEA, MARCIA REGINA RODRIGUES DÉA, MARY  
ANGELA PEREIRA GACH, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE  
SCHUCK, OZIEL NEIVERT, PROVOPAR MUNICIPAL DE FERNANDES  
PINHEIRO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 888463/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ  
TARCISIO PIRES TRINDADE, MARIA JOSÉ JUSTINO, PAULO ROBERTO SLUD  
BROFMAN, UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

#### PENSÃO

Processo: 849859/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,  
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA  
BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA,  
EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON  
BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,  
JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA  
MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE  
OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, ISAC  
TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,  
RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,  
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA  
GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO  
JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV,  
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,  
HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE  
ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS  
SANTOS TAVARES)

Interessado: ADILSON DA SILVA, AMANDA GONCALVES DA SILVA, JORGE  
SEBASTIÃO DE BEM, MILENA ROSA DA SILVA, SUELY HASS, TAYANNE  
FERNANDA ROSA DA SILVA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 493946/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246783/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE  
MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: EDINO VEIGA BERALDI

Processo: 256525/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL  
Interessado: PAULO SOLTOWSKI DOS SANTOS

Processo: 263289/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ  
Interessado: PAULO FERNANDEZ DE SOUZA

Processo: 265435/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ADEMAR APARECIDO GARDENAL

Processo: 270145/14  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO  
Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 223023/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (Procurador(es): PAULA  
RENATA CARNEIRO)  
Interessado: MARCELO HAUAGGE DITEFANO

Processo: 269589/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

Processo: 270358/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 136472/12 Adiado por devolução MPJTc desde 22/07/2015  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CAROLINE FANTIN  
MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA,  
ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, JOÃO PAULO OPUSZKA  
MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE  
OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, ISAC  
TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,  
RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,  
SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE  
CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO,  
DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER  
OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,  
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,  
ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE  
OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI  
FERRARI COCICOV, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM  
RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JANETE  
VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA  
LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA  
DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, LUCIDES AGOSTINI  
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, HELOISA MARIA ZETOLA  
MARTINS, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, ELISABETE GENY  
SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, DECIO ROBERTO SZWARCA, ANA  
PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA  
FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO  
MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA)  
Interessado: CARLOS ROBERTO CALSSAVARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA,  
JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142491/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: ADRIANO LEITE RODRIGUES, MARCIO FERNANDO CALDERARI

Processo: 179123/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO  
MARTINI

Processo: 124612/09 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: ALEXANDRE BURKO, VICENTE SOLDÁ

Processo: 125694/09 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ  
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, WILSON RONALDO RONY DE  
OLIVEIRA SANTOS

Processo: 128936/09 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
Interessado: HELIO DE SOUZA RAMALHO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA  
NAVARRO, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

Processo: 135959/09 Adiado por pedido do relator desde 08/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA

Processo: 136190/09 Adiado por pedido do relator desde 22/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN),  
IVANOR DAMIAO BERNARDI, JAIR LUIZ FONTANA

Processo: 141419/06 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME,  
CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE



OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): LUIZ ALBERTO LESCHKAU, RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO, CAMYLLA DO ROCIO KALEM CAMELO, ELIS DANIELE SENEM, JOAO MARCELO RENK CHAGAS), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Processo: 155529/07 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: Fábio Antonio Maximiano de Souza, ROBERTO JORGE ABRÃO

Processo: 173431/08 Adiado por pedido do relator desde 08/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: LUIZ DE LIMA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 293747/08 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: ANTONIO HELMICH, PAULO CESAR FEYH, RUDI KUNS, SILVESTRE KUHN

Processo: 635938/07 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: JOSÉ DALPONT

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 543751/08  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, JOÃO VALDECIR BATISTA TRAVASSOS, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 465193/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, JOSE BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 582254/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ZANETI LUIZ TEIXEIRA

Processo: 730982/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), MARGARET TORRES PEREIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 195533/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI)  
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSATO, CLEUSA NANI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JAIR EICHELBERGER, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 298448/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO BATISTA REZENDE, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 405752/12  
Entidade: Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: ERNESTO GUILHERME RONCONI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, JULIETA SKODOSKI NOVAKOWSKI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA (Procurador(es): LEONILA LEVCOVIX), MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 480908/12  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ  
Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CARMEM PEREIRA NADUR, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 672319/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES)  
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, Mauro Corcovado, SERGIO PÓVOA PIRES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 825000/12  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ  
Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SONIA APARECIDA RODRIGUES

Processo: 26937/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SILVIA GIARETTA, SUELY HASS



Processo: 121987/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA HELENA DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 141619/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: LEILA APARECIDA CARIAS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 178440/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 238558/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZETE REGINA RUTKOVSKI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 373048/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AMAURI CESAR PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 405934/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, Leticia Ribas, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 482513/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: ADROES BERTOLDO BARRETIRI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA



Processo: 490265/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SONIA MARIA CHANNE

Processo: 492977/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA PILATI ALBA BRUSTOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 655647/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Rosalina Paiva Alves de Oliveira, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 657771/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Rosana do Rocio Machado, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 682024/13

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, NOGILDA BRIDA LINS, OSMARIO JOSE CORDEIRO

Processo: 699903/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA

DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERNA MARIA CURUPANA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 737287/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Erailde Pedrosa, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 48323/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: BENEDITA LUCILIA DE OLIVEIRA STRAIOTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 373670/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)

Interessado: Lucia Hallvass, SIMONE CAMARGO NADOLNY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 378795/14

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOÃO MARIA ANSELMO DE BARROS, MARIA LUCIA BASSANI

Processo: 383489/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)

Interessado: Maria Aparecida dos Santos de Abreu, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 478595/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, Pio Alberti Neto, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

Processo: 499207/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)

Interessado: APARECIDO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 506777/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)

Interessado: Marclei Aparecida Cipriano, WILSON LUIZ PIRES MOKVA



Processo: 94570/11 Adiado por pedido do relator desde 22/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: ARI DAS GRACAS ROCHA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Processo: 307870/12 Vista desde 22/07/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSSARA DE FATIMA MACENO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 509779/12 Vista desde 22/07/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVALI (Procurador(es): Juliana Santana da Silva Tomita)  
Interessado: DELSO MORIGGI, IRACI LOURDES BIAZUS CORDEIRO, MUNICÍPIO DE PARANAVALI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

#### PENSÃO

Processo: 617280/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 98830/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LAERTE HITLER STORTI, SUELY HASS

Processo: 271482/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ ZEGHBI FILHO, LATINKA DIKOFF ZEGHBI

Processo: 277537/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OLIVIA DE AZEVEDO PENHA, RAMIRO PERES PENHA

Processo: 277596/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: Angelo Martins Neto, JORGE SEBASTIAO DE BEM, Lourdes Aparecida Martins

Processo: 286560/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, BELMAIR CACILDA CAMARGO GOYA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO AUGUSTO GOYA, PAULO KONSEI GOYA, SUELY HASS

Processo: 290606/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA,



CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROMULO COMIN, SANDRA CRISTINA GUIMARÃES, SUELY HASS

Processo: 290614/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, Breno Rodrigues Bittencourt, Idalina Andrioli Bittencourt, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 446835/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ELOIDE CAPITANIO MOUSQUER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL JOSSEL MOUSQUER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 503952/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CARMEN MENDES DOS SANTOS, EUZI BARBOSA DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: 505270/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANDRESSA FONTANA PIRES, CUSTODIO ALVES PIRES NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEANDRO FONTANA PIRES, MARGARIDA FONTANA PIRES, SUELY HASS

Processo: 611089/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOAO ALVES PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LINA DA SILVA PEREIRA, SUELY HASS

Processo: 681281/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, VALDENIR CARBONAR DA CRUZ, VITORIA RODRIGUES DA CRUZ

Processo: 347717/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI



SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DAVID KACHEL, LONGUINA KLENCKE KACHEL, SUELY HASS

Processo: 145158/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ABIGAIL DE FATIMA GOULARTE CINTRA, CARLOS CARVALHO CINTRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 441709/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ADEMAR ANASTACIO GONCALVES, MARIA DE LOURDES QUEIROZ GONCALVES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO

ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 544152/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NIVALDA DA PAIXÃO ALVES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 550977/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, WILSON MADI

Processo: 554999/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: IRACEMA MARTINS DO NASCIMENTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 572636/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: HELIO DO ROCIO BISCAIA DA CRUZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 677713/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JOSE PIRES DE LUCENO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 651460/12 Adiado por pedido do relator desde 22/07/2015

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADÃO RIBEIRO FIRMINO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 47500/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, LUIZ GARBELOTTI

Processo: 637721/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: RICHARD GOLBA, SAMUEL MARIO MAZUROK, SANDRA REGINA DOS SANTOS, SUZANA BORGES MACEDO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 729728/12

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: ADRIELLE CORDEIRO PIANARO, ARI CORDEIRO PIANARO, EDSON DARLEI BASSO, FABIANO CORDEIRO PIANARO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, LEONEL CORDEIRO PIANARO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PROCESSO Nº: 41574/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REGINA TEREZA PIAZZETTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 12, foi publicado no DOM nº 07 de 10/01/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Regina Tereza Piazzetta, CPF nº 321.253.219-04, no cargo de Técnico de Enfermagem, com tempo de contribuição de 33 anos, 08 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.206,13 (dois mil, duzentos e seis reais e treze centavos), e possuía 55 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.159/15 e do Ministério Público de Contas nº 8.212/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 142197/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELAINE CRISTINA MEGER, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 551/12, de 27/07/2012, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 551, em 31/07/2012, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Elaine Cristina Meger, CPF nº 401.871.109-30, ocupante do cargo de Consultor Técnico-I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com tempo de contribuição de 35 anos e 03 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 28.798,16 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), e com 51 anos de idade na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.642/15 e o do Ministério Público de Contas nº 8.190/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 236176/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, APOLONIA CONTE BRANTES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 227, foi publicado no DOM CURITIBA nº 42 de 28/02/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Apolônia Conte Brantes, CPF nº 316.933.009-82, no cargo de Educador, com tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.573,43 (dois, mil, quinhentos e setenta e três reais e três centavos), e possuía 55 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.561/15 e do



Ministério Público de Contas nº 7.927/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 510987/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLENE MIARA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/15**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 445, foi publicado no DOM CURITIBA nº 83 de 05/05/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Marlene Miara, CPF nº 427.540.549-87, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 30 anos e 05 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 3.939,02 (três mil, novecentos e trinta e nove reais e dois centavos), e possuía 55 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.731/15 e do Ministério Público de Contas nº 8.033/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 628971/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CELIA BRAGA FIGUEIREDO FAYZANO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 290/15**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 514, de 22/09/2010, publicado no DOM nº 73, de 23/09/2010, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Célia Braga Figueiredo Fayzano, CPF nº 316.715.519-15, no cargo de Pedagoga, com tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 6.339,87 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.401/15 e do Ministério Público de Contas nº 8.525/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 648250/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: OZIEL NEIVERT, JOSÉ AUGUSTO VIEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 291/15**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 115/2013, publicado no DOM em 03 de setembro de 2013, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor José Augusto Vieira, CPF nº 565.106.919-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei

Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.915/15 e do Ministério Público de Contas nº 8.438/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 17584/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TANIA MARA RIBEIRO CARDOSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/15**

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Revisão de Proventos, com base na Portaria nº 336, que foi publicado no DOM/Curitiba nº 59 de 30/03/2015, com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, deferida por Invalidez a Tania Mara Ribeiro Cardoso, CPF nº 790.519.449-34, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 541,84 (quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, processo do exame de legalidade do ato de revisão da pensão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.506/15 e do Ministério Público de Contas nº 8.819/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 161463/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, AMANTINO PEDRO DE CARVALHO, GUARACY RODARTE DE CARVALHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/15**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 86.340/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.399 em 26/02/2015, referente a Pensão deferida a Guaracy Rodarte de Carvalho, CPF nº 497.758.639-53, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Amantino Pedro de Carvalho, falecido em 08/01/2015, com proventos mensais nos valores de R\$ 4.411,75 (Quatro mil, quatrocentos e onze reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 6.618/15 e o do Ministério Público de Contas nº 7.926/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 266400/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/15**

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.



O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Município de Campo Largo, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Affonso Portugal Guimarães. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº.125/15– DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 3.547/15 – DEX) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 8.860/15), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;
2. determinar:
  - a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
  - b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
  - c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.Gabinete, em 21 de julho de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 610325/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE LUIZ ALESSIO DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/15**

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Revisão de Proventos, com base na Resolução nº 8.556, que foi publicado no DOE nº 8.906 em 27/02/2013, com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, deferida a Jorge Luiz Alessio dos Santos, CPF nº 427.949.277-87, no cargo de Professor, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.579,13 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e treze centavos), processo do exame de legalidade do ato de revisão da pensão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Controle de Atos de Pessoal nº 7.378/15 e do Ministério Público de Contas nº 8.822/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.  
Gabinete, em 21 de julho de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 543852/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/15**

Admissão de Pessoal. Município de Sarandi. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar para o provimento dos cargos de Psicólogo - PAIF TS – Daiane Toyoshima Lima (CPF nº 044.482.369-78) e Daliana Maria Moll (CPF nº 035.405.439-29), e de Assistente Social PAIF – Sonia Maria Araújo (CPF nº 021.179.039-75) e Taciany Mauloni Sarzi de Ramos (CPF nº 057.847.109-40), aprovado pelo Teste Seletivo de Edital nº 48/2010 de 21/01/2010, realizado pelo Município de Sarandi, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 66/15 e o do Ministério Público de Contas nº 8.374/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.  
Gabinete, em 21 de julho de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 845683/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, RENATO TABORDA SANTOS, DILVETE DO ROSARIO TABORDA SANTOS, CLEVERSON TABORDA SANTOS, LETICIA TABORDA SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/15**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 80.168/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.095 em 28/11/2013, referente a Pensão deferida a Dilvete do Rosário Taborda Santos, CPF nº 054.633.389-30, Cleverson Taborda Santos, CPF nº 093.565.639-18, Leticia Taborda Santos, CPF nº 109.361.829-97, na qualidade de cônjuge e filhos em menoridade do ex-servidor Renato Taborda Santos, falecido em 21/07/2013, com proventos mensais nos valores de R\$ 3.024,89 (Três mil e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 6.774/15 e o do Ministério Público de Contas nº 8.127/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.  
Gabinete, em 21 de julho de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 736399/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, OLAVO GASPARIN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1756/15**

1. Primeiramente, encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para informação quanto aos responsáveis pela 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã e pela Direção Executiva do Fundo Estadual de Saúde no período compreendido entre 2001 e 2011.
2. Ainda, determino que a douda DCE informe o total das despesas tidas como impróprias – compra de nota fiscal visando comprovar o suposto fornecimento do vale-transporte – durante o período de 2001 a 2011, relacionando os montantes com os respectivos responsáveis assinalados no item 01.
3. Não sendo possível a apuração dos montantes pela DCE, autorizo desde logo o encaminhamento do feito à 7ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SESA, para que realize o referido levantamento das despesas irregulares.
4. Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para informação sobre os administradores da Empresa D. de Souza Feijó, durante o supracitado período.
5. Por fim, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 2392/14 – Tribunal Pleno (peça 30), instaure-se Tomada de Contas Extraordinária, tendo como objeto o total apontado pela Unidade Técnica e como interessados no polo passivo as pessoas referidas no item 01, assim como a Empresa D. de Souza Feijó e seus administradores no período de 2001 a 2011.  
Gabinete, em 15 de julho de 2015.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
RMGA

**PROCESSO Nº: 420816/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO CARLOS ZAMPAR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1782/15**

- Tendo em vista a Instrução nº 541/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.
- Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
- Gabinete, em 20 de julho de 2015.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
RMGA

**PROCESSO Nº: 527157/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1783/15**

Diante da Informação nº 4563/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do



§ 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 20 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

**PROCESSO N.º: 560669/12**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1784/15**

Considerando o contido na Informação nº 945/15 – DCE (peça 135), autorizo a baixa da determinação imposta no Acórdão de Parecer Prévio nº 290/12, no que tange a realização de auditoria específica para avaliar as deficiências constatadas no processo de gestão centralizada de informações.

Devolva-se à Diretoria de Execuções para anotação e regular prosseguimento do feito.

Gabinete, em 20 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

**PROCESSO N.º: 136542/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES, GILCEU DAL VESCO, ASSOCIACAO DESPORTIVA DE AMPERE, EDSON CARLOS GIESE, RONALDO ESCOBAR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1785/15**

Diante da Informação nº 4593/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

**PROCESSO N.º: 241277/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1787/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 570428/15 (peças nº. 58/59), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CÉU AZUL e ao Sr. JAIME LUÍS BASSO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 93293/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INEZ DO ROSÁRIO DOS SANTOS CARVALHO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1791/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade ..., para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7230/15 (peça nº13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 77590/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NELSON DE SOUZA FILHO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1792/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA e da Sra. Suely Hass, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7008/15 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 277344/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1793/15**

Tendo em vista os Protocolos nº 499723/15 (peças processuais 52 a 55) e nº 521958/15 (peças nº 56/57), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 271854/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1794/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 572030/15 (peças nº 110/111), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 448262/14**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, DILCEU BONA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1795/15**

Tendo em vista os Protocolos nº 573729/15, 573834/15 e 573940/15 (peças 51, 54 e 56), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 574091/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1796/15**

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para



averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 22 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 233240/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, ELSIO CROZERA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1797/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Sr. Paulo Roberto Vasconcelos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7163/15 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 481886/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NOEVAL DE QUADROS, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1798/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Sr. Clayton Coutinho de Camargo e do Sr. Paulo Roberto Vasconcelos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7510/15 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 229110/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DIVINA LUCIA MOGNON, GUILHERME LUIZ GOMES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1799/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Sr. Guilherme Luiz Gomes e do Sr. Paulo Roberto Vasconcelos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7153/15 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 383500/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, FLAVIO BATISTA DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1800/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7221/15 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 390635/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JOÃO ROBERTO KEIK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1801/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Sr. Clayton Coutinho de Camargo e do Sr. Paulo Roberto Vasconcelos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 7313/15 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 131658/08**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NESTOR RIOITI MIURA, SUELY HASS**

**DESPACHO - 714/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 95) em 30 dias.

Excepcionalmente, a prorrogação se dará a partir da publicação do presente.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

A dúvida e objeto da consulta referem-se ao procedimento a ser adotado pelo Município para a concessão da pensão por morte, considerando que os pagamentos eram realizados com recursos próprios do Município, tendo em vista a extinção do FAPEN[1], no ano 2000.

A partir desta data, os servidores ficaram vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e este é o primeiro caso de requerimento de pensão por morte a ser analisado sob a ótica de uma lei já revogada.

2. Após emenda à inicial, verifico que a consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com indicação precisa da dúvida e acompanhada de parecer jurídico, o que autoriza o seu processamento, nos termos do Art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela Diretoria encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 275310/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1538/15**

1. Trata-se de Consulta formulada pela Fundação de Ação Social de Curitiba, representado por Simone Camargo Nadolny[1], constante da peça nº 8, "acerca da vinculação entre as remunerações indicadas nas propostas de preços (planilhas de custos) e as pagas aos trabalhadores, em contratos de prestação de serviços, para fins de balizar condutas na execução e fiscalização contratual por parte da Administração Municipal, inclusive no que tange a glosas quando a referida correspondência não for observada".

Inicialmente, observou-se que a manifestação técnica juntada na peça nº 3 apenas descreve a situação fática e a sua dúvida, sem demonstrar a sua conclusão acerca do tema, o que impede sua admissão, em desacordo com o disposto no inciso IV do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (reproduzido no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno), que exige um opinativo do corpo jurídico ou técnico acerca da matéria objeto da consulta.

Por esse motivo, pelo Despacho nº 758/15, peça nº 17, foi facultada a emenda da inicial para que o parecer técnico fosse apresentado nos termos exigidos para o conhecimento da consulta, sem, contudo, que tenha havido manifestação da consultante, conforme certificado na peça nº 23.

Ocorre, contudo, que, conforme se depreende das peças nº 21/22, a intimação foi dirigida à Sra. Marcia Elandra Oleskovicz Fruet, Presidente da entidade, e não à Superintendente Executiva, Sra. Simone Camargo Nadolny, que, por competência delegada, apresentou a presente Consulta.

2. Face ao exposto, retornei os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação o nome da Sra. Simone Camargo Nadolny e, a seguir, proceda à sua intimação pessoal, por ofício com AR, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos parecer jurídico ou técnico opinando acerca da matéria objeto da consulta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Competência delegada da Presidente da FAS, Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, por meio da Portaria nº 103/2013 – peça nº 07.*

**PROCESSO Nº: 511030/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1539/15**

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Marmeleiro, Sr. Luiz Fernando Bandeira, nos seguintes termos:

*1. Fundo de Pensão e Aposentadoria do Município de Marmeleiro criado pela Lei nº 523, de 01 de outubro de 1991 (posteriormente revogada pela Lei nº 977/2000).*

*2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 566323/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1540/15**

1. Visto e examinado, observo que o presente, em que pese ter sido protocolado na classe processual de 'consulta', trata-se de 'requerimento externo' formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Vereador Sr. Ailton Araújo, com fulcro no art. 44[1] da Lei Municipal nº 14.485 de 04/07/2014, solicitando informações acerca "do montante de receita de 2014, informada no SIM-AM – Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, do Município de Curitiba, que servirá de base de cálculo para o limite de despesa do Poder Legislativo no exercício financeiro de 2015".

2. Diante da natureza do processo e nos termos do art. 8º[2] da Resolução nº 45/2014 TCEPR, mostra-se necessário o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para tramitação do feito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 44. Para atingir o limite de 4,5%, referente ao somatório das receitas efetivamente realizadas, no exercício financeiro de 2014, conforme o disposto no art. 29-A, da Constituição Federal e no Parágrafo Único, do art. 13, do Provimento nº 56, de 10 de maio de 2005, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, o Poder Legislativo solicitará informações ao TCE-PR, sobre o valor-teto de suas despesas para o exercício financeiro de 2015.*

*Parágrafo Único - O Poder Legislativo, após a obtenção da informação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, poderá encaminhar ao Poder Executivo, até o final do 1º semestre, o demonstrativo contendo as dotações a serem suplementadas, se necessário, com os respectivos valores monetários.*

*2. Art. 8º O pedido de informações será imediatamente encaminhado pela Ouvidoria à Diretoria de Protocolo, que o remeterá à Presidência, exceto se a informação solicitada versar sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, quando deverá ser observado o disposto no artigo 11.*

**PROCESSO Nº: 571507/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1541/15**

I – A fim de instruir o feito, corroborando com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7588/15 – peça nº 13), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, com o fim de:

I.1 – Promover a intimação, excepcionalmente pela via postal, do Município de Rio Branco do Sul, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa prevista no art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, ao contido no Parecer nº 18.871/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ratificado pelo Parecer nº 20.402/14, do Ministério Público de Contas, bem como para que apresente esclarecimentos e documentos acerca da existência de grau de parentesco entre os membros da Comissão de Concurso (Rubens Geffer, Ivonete de Faria Martins e Joceli Fátima do Rosário)[1] com os seguintes admitidos:

- CERLI GEFER RIBEIRO, no cargo de auxiliar de serviços gerais;
- CRISTIANE APARECIDA GEFER, no cargo de cozinheira;
- EDINEI GEFER, no cargo de professor(a);
- INARA GEFER MACHADO, no cargo de cozinheira(a);
- JOCELAINE GEFER FERMINO, no cargo de auxiliar de serviços gerais;
- LUCINEIDE DOS SANTOS B GEFER, no cargo de babá;
- MARIA TATIANE S S GEFER, no cargo de auxiliar de serviços gerais;
- ELILIANQUELI MARTINS, no cargo de auxiliar de serviços gerais;
- RITA DE CASSIA SANTOS MARTINS, no cargo de auxiliar de serviços gerais;



- j) ADRIANE DE FATIMA FARIA, no cargo de babá;
- k) ADRIANE PORTES DE FARIA, no cargo de babá;
- l) JAQUELINE GEIA DE FARIA LARA, no cargo de recepcionista;
- m) JOCIMERI APARECIDA FARIA, no cargo de professor(a);
- n) LEANDRO LEONEL DE FARIA, no cargo de guardião;
- o) MARIA CABRAL DE FARIA, no cargo de cozinheiro(a);
- p) VANIA ROSA ROCHA FARIA, no cargo de professor(a);
- q) ELIANE DE FATIMA DE S SILVA, no cargo de auxiliar de serviços gerais;
- r) JOSELIA DE FATIMA OZORIO, no cargo de auxiliar de serviços gerais;
- s) ROSA DE FATIMA ARTIGAS, no cargo de auxiliar de serviços gerais;
- t) SOELI DE FATIMA DOS SANTOS, no cargo de professor(a);
- u) SOLANGE DE FATIMA BONFIM, no cargo de auxiliar de serviços gerais.

1.2 - Oficiar o Ministério Público da Comarca de Rio Branco do Sul solicitando informações acerca da existência de procedimentos fiscalizatórios instaurados em razão do Concurso Público nº 01/2011, objeto de análise nos presentes autos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Nomeados por meio do Decreto nº 4.053/2011 (peça nº 02, fl. 07).

**PROCESSO Nº: 207897/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1542/15**

1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Armando da Silva Alves.

Em atendimento ao escopo definido pela Instrução Normativa nº 104/2015 foi juntado pelo Município o procedimento relativo à maior licitação de serviços, Pregão nº 22/2014, no valor de R\$ 229.300,00, cujo objeto consistia na contratação de empresa para prestação dos seguintes serviços: 1) assessoria e consultoria jurídicas-tributárias. Emissão de pareceres inerente a matéria tributária, regulamentos legais necessários tais como: decretos, instrução normativa e propostas de lei complementar e CTM; 2) contratação de serviços de natureza contábil-tributária – administrativa para incremento do ISSQN, dívida ativa, taxa de polícia, profissionais públicos envolvidos na gestão tributária, instituição de procedimentos de fiscalização no Município, Planta Genérica de Valores, Cadastramento Imobiliário Urbano; 3) fornecimento de software de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica; 4) implantação de software de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica.

Na análise desse procedimento licitatório, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3196/15, apontou as seguintes irregularidades:

1) Requisição da unidade administrativa interessada

A Unidade Técnica apontou que, após a requisição pelo Chefe da Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização do Município de contratação do objeto acima mencionado, e autorização da abertura do certame pelo Prefeito Municipal, o Assessor Jurídico opinou, de forma fundamentada, contrariamente à contratação.

Consta da Instrução excerto do parecer jurídico que destaca que o objeto do Pregão não versa sobre questões que exijam notória especialização, em desacordo com o Prejulgado nº 06, deste Tribunal (f. 4, da peça nº 26), que, por bem esclarecer a irregularidade apontada, transcreve-se:

Inicialmente impende esclarecer que pelos lançamentos efetuados pela tributação ou pelas execuções fiscais ajuizadas especificamente, o ISSQN não é o forte em arrecadação do Município, em razão de que existem poucas empresas prestadoras de serviço aqui estabelecidas, e a grande maioria não são inadimplentes, com relação à atualização da planta genérica de valores, os servidores da Divisão Tributária, exímios conhecedores da realidade do Município é que na minha opinião reúnem sem embargo a capacidade de avaliação dos imóveis de nossa cidade.

2) Despacho/manifestação da autoridade competente para o início da licitação

Aduz o analista deste Tribunal que o Exmo. Prefeito determinou a abertura do certame (pç 19/p. 41), mesmo sendo orientado pelo assessor jurídico do Município que o objeto caracterizava a terceirização irregular de serviços tributários, a saber (pç. 19/p. 39):

A contratação, mesmo precedida de procedimento licitatório, padecerá de vício insanável, eis que contrária aos princípios constitucionais que regulam a matéria, por se tratar exclusivamente de serviço privativo do Poder Público, que deve ser prestado pelo Poder Público, sendo vedada a terceirização.

Nesse contexto, destaca-se também que haverá burla à regra da contratação de pessoal, pois toda a assessoria, emissão de pareceres e a condução de atividades tributárias devem ser executadas por servidores de carreira do Município, além do que a contratação em comento, foge daquelas previsões excepcionais constantes do art. 37, IX, da Constituição da República, ou seja, não são de necessidade temporária da Administração.

Além da vedada terceirização dos serviços tributários, há de se firmar com veemência também, o sigilo fiscal, inserto no Código Tributário Nacional (CTN). Na dicção do art. 198, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, com a contratação de empresa para tal finalidade, quebrar-se-ia a natureza sigilosa dos serviços tributários incorrendo sem dúvida contra preceitos constitucionais descritos no art. 37 da Carta Magna.

3) Elementos utilizados como critério na fixação do preço máximo de contrato

A Unidade Técnica apontou que o Município, após cotação de preço com 3 (três) empresas, fixou o preço máximo do certame em R\$ 203.333,33, mas que, em virtude de alteração nos valores dos itens, resultou no preço total médio de R\$ 231.333,33, e, na sequência, a fixação do preço de mercado para o certame de R\$ 229.300,00.

Além dessa divergência nos valores, o assessor jurídico destacou em seu parecer que, relativamente às empresas escolhidas para a cotação de preços iniciais, chamou atenção o fato de uma delas possuir sede em Maringá e as outras duas em Campo Grande, em que pese a existência de diversas empresas localizadas no Paraná que pudessem prestar o serviço licitado.

Outrossim, consta da Instrução a referência de troca de e-mails entre proprietários de duas das empresas consultadas com conteúdo referente à cotação de preços, o que aponta conluio entre as empresas que cotaram o preço inicial, merecendo destaque o fato de que uma delas ter desistido do certame e a outra ter se sagrado vencedora.

4) Instrumentos convocatórios e das eventuais republicações

Nesse item, a Diretoria de Contas Municipais destacou que, além de o instrumento convocatório não ter sido aprovado pela assessoria jurídica do Município, como exige o artigo 38, da Lei nº 8.666/93, houve a junção de objetos de natureza distinta, restringindo, assim, a competitividade do certame.

5) Minuta do contrato ou do instrumento equivalente

Asseverou a Unidade Técnica que como já relatado nos itens anteriores, o Exmo. Prefeito determinou a abertura do certame sem a aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica do Município, conforme estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

6) Ato de designação da comissão de licitação

Acerca da designação da comissão de licitação, o analista deste Tribunal observou que não foi localizado nos autos o ato que designou o pregoeiro e equipe de apoio para a condução do certame em apreço. Ainda, que consta das atas anexadas equipe diversa daquela informada no SIM-AM e o pregoeiro que teria conduzido o certame (Sr. Valdecy José da Silva) não é servidor do Município, mas funcionário efetivo do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, em violação ao art. 3º, da Lei nº 10.520/02[1].

Em todas as irregularidades é apontado como responsável o Prefeito Municipal, Sr. Paulo Armando da Silva Alves.

Por fim, em virtude das irregularidades apontadas, aliado ao fato de que a empresa vencedora do certame vem recebendo desde dezembro de 2014 o valor mensal de R\$ 14.500,00, acrescido de uma parcela única de R\$ 6.000,00, quando da implantação do software de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, que, em conluio ao site do Município, aparentemente ainda não ocorreu, podendo configurar inexecução contratual, a Diretoria de Contas Municipais pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão da execução da contratação da empresa G. A. Assessoria e Consultoria Empresarial. É o relatório.

II. Com efeito, a concessão de medida cautelar sujeita-se ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 53, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, que assim dispõe:

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a situação ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo está regulamentado pelo artigo 400, do Regimento Interno, que, além dos requisitos autorizadores da medida, disciplina o procedimento para sua tramitação.

Especificamente no que se refere às exigências legais para concessão da medida cautelar, é possível depreender que uma das hipóteses para o deferimento é o receio de que o responsável possa agravar a situação.

No caso em apreço, conforme relatado, além das irregularidades no procedimento licitatório referentes a (1) Contratação de serviços de assessoria/consultoria tributária em contrariedade ao Prejulgado TCE/PR nº 06 com a consequente terceirização dos serviços em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como ao art. 27, II da Constituição Estadual; (2) Conluio entre as empresas na fixação do preço de mercado, não ocorrendo à correta aferição dos valores conforme art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, e; (3) Instrumento convocatório restritivo em razão da adoção do critério de julgamento do menor preço global com a junção de objetos de natureza distinta; há indícios de inexecução contratual.

Acerca do pagamento à empresa vencedora do certame sem a aparente prestação do serviço releva transcrever que a Unidade Técnica constatou:

(...) que o Município vem pagando mensalmente a parcela relativa à manutenção do software para a emissão de nota fiscal de serviços eletrônica sem, contudo, ter havido a implantação do sistema, pois o valor de R\$ 6.000,00 não foi pago e não localizamos no site do ente municipal o link para a emissão de tal documento.

Nesse contexto, fica evidenciada a possibilidade de agravamento na situação, uma vez que a empresa G. A. Assessoria e Consultoria Empresarial está sendo remunerada mensalmente por um serviço que, além de aparentemente desnecessário, uma vez que de acordo com o assessor jurídico, os próprios servidores municipais teriam condições de prestá-lo, pode não estar sendo integralmente cumprido nos termos avençados.

III. Face ao exposto, com fulcro no artigo 400, caput, e §1º-A, do Regimento Interno, concedo a medida liminar sugerida pela equipe da Diretoria de Contas Municipais, para o fim de determinar a imediata suspensão, por parte do Município de Mariluz, dos pagamentos relativos ao contrato derivado do Pregão nº 22/2014, à empresa G. A. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.

IV. Tendo em conta a configuração de aparente dano ao erário, com base nos arts.



236 e 269 do mesmo Regimento, determino a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária, devendo ser incluído na autuação, na condição de responsável o Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, Prefeito Municipal de Mariluz e juntadas cópias das peças nº 19, 26 e desta decisão, destes autos naqueles.

V. Por força do que dispõe o artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno, esta decisão deverá ser submetida ao Tribunal Pleno, conforme competência firmada no artigo 3º, inciso XXV, do mesmo Regimento;

VI. Proceda-se à citação do Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, a fim de que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das irregularidades que lhes são imputadas, descritas na Instrução nº 3196/15, da Diretoria de Contas Municipais, juntada na peça nº 26.

VII. Intime-se, em caráter de urgência, o Município de Mariluz, na pessoa de seu representante legal, na forma do artigo 404, parágrafo único, do Regimento Interno, acerca do deferimento da presente medida cautelar, facultando-lhe, o prazo de 15 (quinze) dias, para resposta.

VIII. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de que tratam os itens IV, VI e VII.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 3º A fase preparatória do prego observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

**PROCESSO Nº: 258619/10**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1543/15**

1. Da análise dos autos, observo que, em relação ao item ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, tido por irregular no primeiro exame, a defesa, em 10/10/2013, assim se manifestou (peça 16 – fls. 06):

“Como é de conhecimento dos senhores, os bancos oficiais estão em greve a muitos dias. Por este motivo, estamos enviando esta defesa, mesmo em atraso, pois não poderemos perder mais tempo no aguardo da reabertura dos bancos para solicitar tais extratos, haja vista que devido ao exercício em questão, tais extratos não podem ser emitidos pelo gerenciador financeiro.”

2. A Diretoria de Contas Municipais, ao examinar a defesa, por intermédio da Instrução nº 2725/15, juntada na peça 21, em suma, conclui que a documentação trazida “[...] em nada regulariza a inconsistência na conciliação bancária que refere-se ao final de 2009 e que salvo provas em contrário (não apresentadas) deveriam ser regularizadas nos primeiros meses do exercício de 2010.”

3. De início, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do gestor atual, Sr. Fabio Hidek Miura, que assinou digitalmente a peça 16, que trata da defesa, digitalizada e subscrita pelo senhor Célio Pinto de Carvalho, conforme se observa a fls. 04.

4. A seguir, tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 2725/15, a manutenção da irregularidade das contas deveu-se à ausência de prova documental das alegações de defesa, bem como, diante do lapso temporal entre a apresentação da defesa e a análise da unidade técnica, além da possibilidade real da obtenção dos referidos documentos, intimem-se os Srs. Maurício Bueno de Camargo e Celio Pinto de Carvalho, responsáveis pelas contas, e o gestor atual, Sr. Fabio Hidek Miura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução, aproveitando, ainda, a oportunidade, para, querendo, manifestarem-se a respeito dos demais itens de irregularidade, além da multa pelo item “entrega da prestação de contas eletrônica com atraso”, e apontamento de ressalva.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 514384/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA MARA FOGAGNOLI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1544/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, acostada nas peças nº 48/49.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 143825/05**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA**

**PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1545/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada por Adalgisa Denise de Almeida Gouveia, acostada nas peças nº 103 a 121.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 546899/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURACY NASSAR, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1547/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência, na petição de peças nº 31/33, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 66157/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, ELOY FRANCO DA SILVA, JOSEFINA KUCKLA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1548/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem determinadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 285313/06**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**RESPONSÁVEL: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1053/15**

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 64, os dados referentes à admissão de pessoal não foram corretamente inseridos no SIM-AP, o que não permite atestar o devido cumprimento do Acórdão nº 5082/14 – Segunda Câmara (peça 47).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, adote as medidas visando à inclusão dos dados relativos aos servidores admitidos no concurso disciplinado pelo Edital nº 8/2004.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações



## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

### PROCESSO N.º: 604899/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, LUZIA BANA, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 896/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 47764-9/15 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/07/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 4304/2015-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

### PROCESSO N.º: 668378/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, RESGATE CASA DE RECUPERAÇÃO PARA HOMENS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, VILMA APARECIDA AUGUSTO DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 897/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artágão de Mattos Leão, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 31305-0/15 (peças 14 e 15) e nº 31306-9/15 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/07/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 14742/15-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

### PROCESSO N.º: 96799/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL NOSSA SENHORA PASTORA DE TAPEJARA, ANTONIO MISTRELO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 898/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 49414-4/15 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/07/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 14733/15-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

### PROCESSO N.º: 559770/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO ANGEL MAZZONI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2511/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/07/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 07/07/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por mais 15 dias a contar da publicação do presente despacho.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

### PROCESSO N.º: 859176/12

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA ZANETONI DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2513/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/07/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/07/2015 (peça nº 36).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



**PROCESSO N.º: 373818/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, JACOB MOUCHA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2514/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/08/2015.

Os pedidos de prorrogações foram protocolados em 08/07/2015 (peças nº 31 e 33). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 388913/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALDINO JORGE BUENO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 2515/15**

Tratam os autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/07/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/06/2015 (peça nº 32).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 325945/12**

**ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LEONARDO ASSUMPCAO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2519/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/07/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/07/2015 (peça nº 43).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 568981/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VALDEREZ MARIA FERREIRA LANG**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2522/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/07/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/07/2015 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 51553/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARLEI RAMOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2523/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/07/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/07/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 416553/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IZABEL REY DOS SANTOS, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2527/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial



concedido à entidade para manifestação terminou em 21/07/2015.  
O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/07/2015 (peça nº 49).  
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.  
DICAP, em 22 de julho de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 741199/14**  
**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, LURDES DALL AGNOL STIZ, JOAO GONCALVES DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2533/15**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/07/2015.  
O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/07/2015 (peça nº 26).  
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.  
DICAP, em 22 de julho de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 492527/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, OCLEIDE LIRANCO DECASTRO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2534/15**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6764/15-DICAP (peça nº 29), intimando:  
- SUELY HASS – gestora atual.  
Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer.  
DICAP, em 22 de julho de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 400427/11**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JORGE LUIS ZANETTI PEREIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2535/15**  
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 74/15-DICAP (peça nº 08), intimando:  
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 22 de julho de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 424238/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IVANA MAURA CUQUEL KAMINSKI, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2536/15**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6322/15-DICAP (peça nº 37), intimando:  
- SUELY HASS – gestora atual.  
DICAP, em 22 de julho de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 564157/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**  
**INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, ALEXANDRE LUCENA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2537/15**  
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 60/15-DICAP (peça nº 12), intimando:  
- MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 22 de julho de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15*



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 34489/11**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: CASSIO MURILLO TROVO HIDALGO, HELIO BELTER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2538/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 103/15-DICAP (peça nº 08), intimando:

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 474606/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEARA**  
**INTERESSADO: GERALDO MARQUES MONTEIRO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2539/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 59/15-DICAP (peça nº 07), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 471384/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZA REGINA VAZ CHIARETTO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2540/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7046/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 391828/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, LUIZ APARECIDO MOREIRA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2541/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7354/15-DICAP (peça nº 38), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 827908/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SIMONE GOMES WASEM**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2542/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7218/15-DICAP (peça nº 66), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



**PROCESSO N.º: 478329/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, AURA REIS LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2543/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7321/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 461664/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HAMILTON DA SILVA PRESTES, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2544/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7375/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 228572/14**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, SANDRA REGINA FIGARO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2545/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7141/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 222276/15**  
**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, ROSELI FERREIRA KUNAST**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2547/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Informação nº 659/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 444244/15**  
**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SOLIDADE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2548/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 85/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 1013737/14**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, NATALIA IVONE DOS SANTOS MUNDO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2549/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 86/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1127813/14**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, TADEU FERNANDO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2550/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 91/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 412504/15**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDNA APARECIDA MORENO AGUILERA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2551/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 92/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 35730/15**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARLY TEODORO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2552/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 98/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 295184/15**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ROSA DE OLIVEIRA COSTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2553/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 102/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 496252/15**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARLENE DA CONCEICAO FRAZATO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2554/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 116/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 485218/15**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, HELENI DE BARROS LAGE NASCIMENTO, OSMARIO JOSE CORDEIRO, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2555/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 118/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1044110/14**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, MARGARETE APARECIDA PIERINE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2556/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 125/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1015705/14**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, MARIA HELENA MAZIERO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2557/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 133/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 1082135/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ROSI MARI TEREZINHA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2558/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 144/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1011343/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, VERA LUCIA ALVES FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2559/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 148/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

PROCESSO N.º: 474852/15

ENTIDADE: GABRIEL LOPES ASSUNCAO

INTERESSADO: GABRIEL LOPES ASSUNCAO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2615/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por GABRIEL LOPES ASSUNCAO, CPF nº 066.703.079-42, no qual requer informações sobre o salário bruto atualizado de todos os 399 prefeitos do Paraná.

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº 919/2015 (peça nº 6).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Interessado;
2. encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para anotações e, após, à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 13/2015[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO N.º: 524299/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2775/15

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual comunica o arquivamento dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.12.003065-8, instaurado para "apurar eventual contratação de JAQUELINE CRISTINA SIEBERT, sem concurso público, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em desrespeito ao previsto no artigo 37, § 2º da Constituição Federal, uma vez que esta era contratada da empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, a qual presta serviços terceirizados ao referido Tribunal".

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 483/15, opinando pelo encerramento do presente protocolado.

Em conformidade com o entendimento esposado pela unidade técnica, e de acordo com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO N.º: 547345/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2818/15

Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado de Obras Públicas no biênio 2007-2008, e à Diretoria de Contas Estaduais para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 549720/15

ENTIDADE: 10ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

INTERESSADO: 10ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2820/15

Encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela



fiscalização do Instituto de Florestas do Paraná, antiga Ambiental Paraná Floresta S/A, para manifestação.  
Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 432122/15**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2870/15**

Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do qual, discorrendo a respeito da Lei Estadual nº 18.468/15, que dispõe sobre a Criação do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, do Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos – PPD e da Cessão de Direitos Creditórios, solicita que “caso existam débitos que se enquadrem no disposto no caput do art. 7º[1], que os mesmos sejam, imediatamente, inscritos em dívida ativa, viabilizando sua quitação nos termos da Lei” e que “a inscrição em dívida ativa de débitos que não se enquadrem nos termos da Lei 18.468/15 seja adiada até o prazo final da vigência do programa”.

A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 4166/15, asseverando que “os processos encaminhados a esta Diretoria para fins de execução das decisões encontram-se rigorosamente em dia, não havendo processos pendentes de inscrição em dívida ativa, cujo vencimento tenha ocorrido até 31/12/2014, ressalvada a hipótese de existência de processos que ainda não tenham sido encaminhados a esta Unidade”. Esclareceu, ademais, que, em relação aos débitos vencidos posteriormente a 31/12/2014, “a faculdade de sua inscrição importaria em indevida e ilegal renúncia de receita”.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. “Art. 7. Os benefícios concedidos na forma do art. 8º e 9º desta Lei aplicam-se aos débitos de natureza tributária decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e aos de natureza não-tributária vencidos até 31 de dezembro de 2014, referentes:  
I - ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;  
II - ao Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD;  
III - a taxas de qualquer espécie e origem;  
IV - a multas administrativas de natureza não-tributária de qualquer origem;  
V - a multas contratuais de qualquer espécie e origem;  
VI - à reposição de vencimentos de servidores de qualquer categoria funcional; e  
VII - a ressarcimentos ou restituições de qualquer espécie e origem.”*

**PROCESSO Nº: 562859/15**  
**ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2901/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Ordinário nº 0010326-13.2013.8.16.0173, solicita cópia integral dos autos nº 513386/04.

Considerando que o referido processo está em trâmite nesta Corte, sendo de relatoria do Corregedor-Geral, encaminhe-se o feito ao respectivo gabinete para adoção das providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 561640/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: EDSON PAULO KLEMBIA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2902/15**

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte, autuado como “Representação” pela Diretoria de Protocolo, por meio do qual o Sr. Edson Paulo Klembia, Vereador do Município de Rio Azul, relata que “a administração municipal pode ter incorrido em crime de responsabilidade ao receber cedidos e fazer uso por certo período no transporte coletivo de estudantes, três veículos ônibus de placas DJE-1838, DJC-4039 e DJD-7873”.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 565548/15**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2906/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0097.12.000140-5, solicita que seja informado “se foram detectadas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF nos anos de 2001 a 2003 pelo Município de Palmas”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 565513/15**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2907/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0097.12.000045-6, solicita que seja informado “se foram constatadas irregularidades na execução do convênio nº 128/11, celebrado com o Município de Palmas”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 561593/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2908/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Prefeito Municipal de Apucarana, por meio do qual solicita “a reabertura do mês dezembro de 2014 do Município de Apucarana” a fim de que sejam efetuadas correções nos lançamentos do sistema, nos termos descritos na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 565530/15**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2911/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas, Ofício nº 329/2015, Inquérito Civil nº MPPR-0097.08.000015-7, no qual requisita, no prazo de 10 (dez) dias, “informações sobre eventuais irregularidades relativas aos procedimentos licitatórios nº 01/2005 e nº 01/2006, cujos objetos são reformas e ampliação das instalações do Legislativo Municipal de Palmas”.

Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Contas Municipais para informações, mencionando, se existente(s), número(s) de processo(s).

Após, retorne o Requerimento a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 565122/15**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE PARANAGUA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE PARANAGUA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2915/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado,



Regional de Paranaguá, Ofício nº 243/2015-14ª PRE, Autos de Execução Fiscal nº 0001096-78.2014.8.16.0118, no qual solicita a remessa de cópias físicas do Protocolo nº 41.803/15, Processo nº 37905/95.

Encaminhe-se este Requerimento ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Processo nº 37905/95, ao qual está juntado o Protocolo nº 41.803/15, para apreciação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 568270/15**

**ENTIDADE: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2940/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos de Curitiba da Polícia Civil, Ofício nº 570/15, para instrução do Inquérito Policial nº 53161/2015, no qual solicita cópia do relatório final referente à apuração dos fatos pelo Tribunal sobre execução de obras relacionadas a construção de escolas.

Encaminhe-se este Requerimento à 7ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 554635/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2949/15**

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Serviço nº 2993 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à "prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva nos Sistemas de Segurança Patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, composto por 63 (sessenta e três) câmeras, sem inclusão de peças, pelo período de 12 (doze) meses" (peça 06).

Informa a unidade solicitante que a presente licitação decorre da "necessidade de proteger e preservar o patrimônio público através do monitoramento ininterrupto das imagens e presença" (peça 05).

De acordo com os orçamentos efetuados, o preço máximo foi fixado em R\$ 1.788,36 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) mensal, correspondendo ao total anual de R\$ 21.460,32 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), conforme item 3.1 da minuta do edital (peça 06, fl. 05).

Na peça inicial, a Diretoria de Licitações e Contratos informou que a empresa então contratada encontra-se inadimplente, em virtude do descumprimento de suas obrigações contratuais, sendo necessário "assegurar a continuidade da prestação de serviços de manutenção do sistema de monitoramento digital de imagens, a fim de garantir a proteção eficiente das instalações deste Tribunal" (peça 02, fl. 04)[1].

Por meio da Informação nº 126/15 (peça 08), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 41/2015.

A Diretoria Jurídica aprovou as minutas do edital e do contrato, sugerindo correções em sua redação e a inclusão das seguintes disposições na minuta contratual (Parecer nº 495/15, peça 09):

i) Indicação da legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

ii) Dada a possibilidade de prorrogação da avença, necessário se faz indicar expressamente os critérios atinentes ao reajuste de preços, quando este se fizer necessário, prevendo inclusive o índice inflacionário a ser porventura aplicado; Ainda, destacou a unidade que o item 19.1[2] da minuta do edital previu que a intenção de recorrer, após a declaração do vencedor, deverá ser manifestada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao passo que a Lei Estadual nº 15.608/07, em seu artigo 65[3], estabelece que a manifestação do interesse de recorrer será de forma imediata e motivada, sendo necessárias adequações neste ponto, portanto.

A Controladoria Interna, por fim, atentou para as questões procedimentais e reiterou o opinativo da Diretoria Jurídica (Informação nº 50/15, peça 10).

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37[4], inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Também, o procedimento licitatório será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do item 5.1[5] da minuta do edital, haja vista o valor global estimado da contratação ser inferior ao importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)[6].

Quanto aos índices contábeis previstos no edital (item 16.10.4), para fins de qualificação econômico-financeira, verifico que a Diretoria de Licitações e Contratos

apresentou as devidas justificativas para as exigências referidas, as quais adoto integralmente (peça 03).

Em relação à minuta do edital, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 495/15, peça 09):

Especificamente no que concerne à minuta do edital do certame, houve a observância do conteúdo mínimo estatuído em lei, haja vista que deste constam a menção de que a licitação observa o contido na Lei Complementar nº 123/06, na Lei nº 10.520/02; no Decreto Federal nº 5.450/2005; na Lei Estadual nº 15.608/07; e pela legislação nacional sobre normas gerais de licitação; as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações; as condições para participação na licitação; a forma de apresentação dos documentos e das propostas; os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos; o critério para julgamento das propostas; o preço máximo e as condições de pagamento; as sanções cabíveis; e as instruções para os recursos previstos em lei.

Para além, foi observada a previsão contida no artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, segundo a qual a administração pública "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

Ainda, a fim de adequar integralmente a minuta do contrato aos preceitos legais, adoto as sugestões contidas no parecer jurídico quanto à necessidade de incluir (i) a legislação aplicável à execução do contrato, especialmente nos casos omissos; e (ii) os critérios atinentes ao reajuste de preços, quando este se fizer necessário, prevendo o índice inflacionário a ser aplicado.

Também, acolho as correções[7] formais nas minutas do edital e do contrato apontadas no Parecer nº 495/15-DIJUR (peça 09).

No que se refere ao prazo para a manifestação da intenção de recorrer, entendo que aquele previsto no edital em comentário – 24 (vinte e quatro) horas, a partir da declaração do vencedor (item 19.1[8]) – atende ao princípio constitucional da ampla defesa. Além disso, tal prazo foi previsto em outros editais desta Corte, a exemplo dos editais de Pregão Eletrônico nºs 02/2015, 03/2015 e 05/2015, a partir da adoção do sistema eletrônico Compras Governamentais.

Por derradeiro, acolho as indicações de fiscal e fiscal substituto do contrato constantes no item 9.2 da minuta contratual[9].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[10], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à "prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva nos Sistemas de Segurança Patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, composto por 63 (sessenta e três) câmeras, sem inclusão de peças, pelo período de 12 (doze) meses", de acordo com as especificações do edital, pelo preço máximo mensal de R\$ 1.788,36 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) e anual de R\$ 21.460,32 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), sem prejuízo às correções formais nas minutas do edital e do contrato sugeridas no Parecer nº 495/15-DIJUR, bem como à inclusão de cláusulas na minuta contratual prevendo:

- a) A legislação aplicável à execução do contrato, especialmente nos casos omissos; e
- b) Os critérios atinentes ao reajuste de preços, quando este se fizer necessário, com o índice inflacionário a ser aplicado.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame, devendo efetuar as correções indicadas.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Diretoria de Licitações e Contratos informou que foi instaurado procedimento sancionatório em face da atual contratada, em virtude do inadimplemento de suas obrigações, e, "Dentre as diversas sanções previstas no contrato encontra-se a rescisão contratual, a qual ocorrerá com a conclusão do procedimento sancionatório, que se encontra em sua fase final." (peça 02, fl. 04).

2. "19.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 24 (vinte e quatro) horas, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer." (peça 06, fl. 24).

3. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

4. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

5. "5.1. Esta licitação é exclusiva para participação de microempresa e empresa de pequeno porte, qualificadas como tais nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014." (peça 06, fl. 05).

6. Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas



públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

7. Foram sugeridas as seguintes correções na minuta do edital (Parecer nº 470/15, peça 09, fls. 05): (i) Os itens 8.8 e 13.4 apresentam disposições de conteúdo idêntico, devendo ser uma delas retirada do edital; (ii) No item 18.2, a expressão "o licitante será excluído do certame" deverá ser substituída por "o licitante será excluído do certame"; (iii) O conteúdo do item 21.5 está abrangido pelo item 21.6, devendo ser aquele extinto; (iv) Nos itens 23.2 e 23.3 restou faltante o artigo "A" em referência ao sujeito "Contratada" no início da oração; (v) No item 23.4, a expressão "O Tribunal de Contas reserva-se o direito (...)" deverá ser substituída por "O Tribunal de Contas reserva o direito".

Na minuta do contrato, sugeriu-se: (i) O conteúdo do item 7.4 está contido no conteúdo do item 7.5, devendo ser aquele excluído; (ii) No item 8.1.17, a palavra "referente" deve ser substituída por "referentes"; (iii) No item 8.1.29 deve ser retirada a vírgula colocada após a palavra "conduta"; (iv) No item 8.1.35 deve ser excluída a vírgula apostada à palavra "Contrato". (peça 09, fl. 06).

8. "19.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 24 (vinte e quatro) horas, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer." (peça 06, fl. 24).

9. "9.2. Caberá ao fiscal do contrato: Letícia Mª Andréa Küster Cherobim e como fiscal substituto o Diretor Adjunto Alexandre Juliato Palú, o acompanhamento da execução do objeto da presente contratação, informando ao gestor do contrato as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento do contrato e ainda (...)" (peça 06, fl. 53).

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

**PROCESSO Nº: 571780/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**

**PROCURADOR: LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL (OAB/PR 56.600),**

**MANOELA BADOTTI VELOSO (OAB/PR 57.340)**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2950/15**

Trata-se de procedimento instaurado para a aplicação de sanções da Lei nº 8.666/1993 à empresa TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., tendo em vista o inadimplemento do objeto do Contrato nº 17/2010 firmado com este Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho nº 3547/14-GP (peça 15), foram aplicadas as seguintes sanções à contratada: (i) multa moratória de 2% (dois por cento) do valor do contrato; (ii) multa compensatória de 20% (vinte por cento) do valor do contrato; e (iii) impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos.

Após, oportunizou-se a manifestação da empresa, nos termos Despacho nº 1294/15-GP (peça 42).

À peça 47, a contratada apresentou recurso administrativo em face da "decisão que concluiu pela aplicação de penalidades de multa e de proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos", pleiteando, em síntese, sua "absolvição sumária" ou a declaração de nulidade do feito, retornando o procedimento ao sem momento inicial.

É o relatório.

Recebo o presente recurso administrativo, uma vez que tempestivo e presentes os demais pressupostos recursais.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 571629/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2951/15**

Trata-se de procedimento instaurado para a homologação dos Termos de Adesão ao Acordo de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas da União, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), conforme documentos juntados à peça 02.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para retificar a atuação, alterando o assunto para "convênio e congêneres", nos termos do Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Após, em atenção ao rito estabelecido na referida Instrução de Serviço, encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para ciência e anotações, e, na sequência, à Diretoria de Finanças, à Diretoria Jurídica, à Controladoria Interna e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 90490/13**

**ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2954/15**

Trata-se de expediente oriundo do Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual, visando à instrução da Sindicância nº 337/PR (2012/0207496-6), solicita cópia do Processo de Prestação de Contas do Município de Piraquara, relativa ao exercício de 2006 (conforme informação da Diretoria de Protocolo à Peça nº 3).

Pelo Despacho nº 814/13, o relator do respectivo feito, Auditor Cláudio Augusto Canha, determinou à Diretoria de Contas Municipais a disponibilização de cópia dos autos nº 157297/07, o que restou atendido, consoante se observa na Certidão nº 38/13-DCM.

Sendo assim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 566439/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2956/15**

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.15.042968-9, solicita "i) cópias do requerimento, assim como dos documentos que porventura o acompanham, em que seis inspetorias solicitaram ao presidente da Corte de Contas a instauração de uma auditoria na Secretaria de Estado da Fazenda para verificar possíveis irregularidades em pagamentos de despesas por ofício e sem o devido empenho prévio, assim como do despacho de indeferimento; ii) informações quanto a eventual instauração de procedimento na 1ª Inspeção de Contas, responsável pela fiscalização da Secretaria da Fazenda (na hipótese positiva, solicita-se cópias desse procedimento)".

Em consulta ao sistema, verificou-se que o pedido remete, respectivamente, aos Requerimentos Internos nº 424065/15 e nº 389103/15, aos quais autorizo a liberação de acesso.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 539830/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HELIANE ANDRETTA RIBEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2960/15**

Trata-se de requerimento pelo qual Heliane Andretta Ribeiro, ex-servidora deste Tribunal, pede o pagamento da diferença resultante da conversão da Unidade Real de Valor – URV em moeda corrente, referente ao período de 1º de março de 1994 a 23 de junho de 1999, tendo em vista a decisão consubstanciada no Despacho nº 3691/14 do então Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido nos autos 770802/14.

O pedido está instruído com termo de compromisso por meio do qual a requerente concorda com os termos do reconhecimento administrativo do seu direito e do pagamento do valor correspondente.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP)[1] informa o histórico da ex-servidora e apresenta o cálculo do valor a que tem direito, de acordo com os critérios estabelecidos na decisão já referida.

A Diretoria Jurídica (DIJUR)[2] assevera que "a Requerente era servidora no período a que se refere o pleito da negociação", de modo que "a ela encontra-se assegurado o direito ao recebimento da diferença da URV". Informa, ainda, que o expediente está devidamente instruído.

Diante da decisão consubstanciada no Despacho nº 3691/14 e da instrução do presente expediente, encaminhe-se à Diretoria de Finanças (DF) para pagamento e à DGP, para registro.

Desde logo autorizo o posterior encerramento do expediente, com arquivamento dos autos na unidade responsável.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Informação nº 447/15, peça 5.

2. Parecer nº 502/15, peça 6.



**PROCESSO Nº: 516180/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2961/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar se o servidor requerente é estável, bem como se retornou ao exercício de suas funções em 03/07/2015.

Na sequência, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 520471/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DANIELE OTTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2968/15**

Trata-se de requerimento pelo qual Daniele Otto, ex-servidora deste Tribunal, pede o pagamento da diferença resultante da conversão da Unidade Real de Valor – URV em moeda corrente, referente ao período de 1º de março de 1994 a 23 de junho de 1999, tendo em vista a decisão consubstanciada no Despacho nº 3691/14 do então Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido nos autos 770802/14.[1]

O pedido está instruído com termo de compromisso por meio do qual a requerente concorda com os termos do reconhecimento administrativo do seu direito e do pagamento do valor correspondente.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP)[2] informa o histórico da ex-servidora e apresenta o cálculo do valor a que tem direito, de acordo com os critérios estabelecidos na decisão já referida.

A Diretoria Jurídica (DIJUR)[3] opina pela possibilidade do pagamento, "Considerando que a interessada manteve vínculo funcional com este TCE/PR no período abrangido pelo Despacho nº 3691/14 - GP, e que, por tal razão, também teria sido prejudicada na conversão errônea da URV para o real; bem como que assinou o Termo de Compromisso individual (fls. 2-3 da peça nº 2), aceitando os termos avançados para o pagamento da diferença ora pleiteada".

Diante da decisão consubstanciada no Despacho nº 3691/14 e da instrução do presente expediente, encaminhe-se à Diretoria de Finanças (DF), para pagamento, e à DGP, para registro.

Desde logo autorizo o posterior encerramento do expediente, com arquivamento dos autos na unidade responsável.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O despacho em questão tem por objeto a diferença de URV relativa a 1º de março de 1994 a 23 de junho de 1999. O período efetivamente laborado pela ex-servidora na Corte, abrangido no referido intervalo de tempo, consta da informação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

2. Informação nº 424/15, peça 3.

3. Parecer nº 498/15, peça 4.

**PROCESSO Nº: 414981/15**

**ENTIDADE: SHL COMERCIO DE BEBEDOUROS E PURIFICADORES LTDA**  
**INTERESSADO: SHL COMERCIO DE BEBEDOUROS E PURIFICADORES LTDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2970/15**

Trata-se de requerimento externo encaminhado por SHL Comércio de Bebidas e Purificadores Ltda., por meio do qual solicita a troca dos purificadores de água da marca PURIFIC, haja vista o vencimento dos refis.

Por meio da Instrução nº 5/15 (peça 05), a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo informou que realizou o Pedido de Compra nº 3148/2015 para efetuar a troca dos filtros.

A Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, no mesmo sentido, assegurou que o pedido de compra referido foi atendido, "para a aquisição de 46 refis para filtro de água, junto à empresa Naturágua Comércio de Purificadores Ltda. – ME" (Informação nº 43/15, peça 09).

Dessa forma, considerando que o fornecimento de produtos pretendido já foi atendido pelo Pedido de Compra nº 3148/2015, determino o encerramento deste requerimento, em conformidade com o artigo 16[1], inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

Sem publicações

Requerimento Externo

**PROCESSO Nº: 237893/15**

**ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2866/15**

Trata-se de expediente oriundo da Controladoria Geral do Estado, por meio do qual requer informações a respeito da existência de processos movidos em face de [trecho omitido em razão do sigilo atribuído às informações na origem, conforme art. 3º, § 2º, da Resolução nº 44/14 do TCE/PR[1]], "apontando se há decisões transitadas em julgado e suas respectivas condenações".

As Diretorias de Tecnologia da Informação, de Execuções e de Contas Municipais, bem como o Gabinete da Corregedoria-Geral, às Peças 10, 11, 12 e 14, prestaram as informações pleiteadas.

Comunique-se ao solicitante, destacando que não deverá ser liberada cópia dos autos para acesso pelo Portal e-Contas Paraná, haja vista o sigilo atribuído ao expediente (Peça 2). O acesso às informações pela Controladoria Geral do Estado dar-se-á na forma indicada no ofício de resposta, ou seja, mediante acesso ao e-Contas com certificado digital da Controladoria ou do Controlador, Carlos Eduardo de Moura.

Em seguida, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 3º A classificação das informações produzidas pelo TCE/PR observa a publicidade como preceito geral e o sigilo com exceção.

(...)

§ 2º Cabe ao TCE/PR respeitar a classificação atribuída na origem às informações recebidas e custodiadas."

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
------------------------------------	------------------------------



Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthy Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1º Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2º Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3º Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4º Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5º Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6º Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7º Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

